

COMMUNITY COURT OF JUSTICE,
ECOWAS
COUR DE JUSTICE DE LA COMMUNATE,
CEDEAO
TRIBUNAL DE JUSTICA DA COMUNIDADE,
CEDEAO



No. 10 DAR ES SALAAM CRESCENT
OFF AMINU KANO CRESCENT,
WUSE II, ABUJA-NIGERIA,
PMB 567 GARKI, ABUJA
TEL: 234-9-78 22 801
Website: www.courtecowas.org

NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÓMICA
DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL
(CEDEAO)

NO CASO

ALEX NAIN SAAB MORÁN **Demandante**

C.

REPÚBLICA DE CABO VERDE **Demandado**

ACÓRDÃO

ABUJA, NIGÉRIA

Em 15 de Março de 2021

PROCESSO N.º ECW/CCJ/APP/43/20

ACÓRDÃO N.º ECW/CCJ/JUD/07/21

ALEX NAIN SAAB MORÁN **Demandante**

C.

REPÚBLICA DE CABO VERDE **Demandado**

COMPOSIÇÃO DO PAINEL

Hon. Juiz Edward Amoako **ASANTE** **Preside**

Hon. Juiz Dupe **ATOKI** **Membro**

Hon. Juiz Januária T. S. Moreira **COSTA**..... **Membro/Juiz Relator**

Assistido por:

Sr. Tony Anene **MAIDOH** **Chief Registrar**



Handwritten signature in blue ink.

I-REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

1-Femi Falana, SAN

2-Marshal Abubakar, ESQ.

3-Dr. José Manuel Pinto Monteiro.... **Advogados do Demandante**

4-Dr. Henrique Borges**Advogado do Demandado**

II - DESCRIÇÃO DAS PARTES

5-O Demandante é um cidadão de nacionalidade colombiana e venezuelana, que se encontrava em trânsito em Cabo Verde.

6-O Demandado é a República de Cabo Verde, Estado membro da CEDEAO e signatário da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

III - INTRODUÇÃO

7-No caso, veio o Demandante, invocar a violação dos seus direitos humanos à liberdade e à segurança, o de não ser submetido a tortura ou a tratamento cruel e desumano e à liberdade de circulação, porquanto, estando em trânsito por Cabo Verde, foi detido pelas autoridades do Estado Demandado, para efeitos de extradição requerida pelos Estados Unidos da América, no âmbito de um processo criminal contra ele instaurado.



Femi Falana
CAF

IV- PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL

8-A petição inicial originária foi registada na Secretaria deste Tribunal em 29 de setembro de 2020 e notificada ao Estado Demandado em 13 de outubro de 2020.

9-Por requerimento, em separado e apresentado nos termos do Artigo 20 do Protocolo Adicional de 2005 e Artigo 79 do Regulamento do Tribunal, registado na Secretaria e notificado ao Demandado na mesma data, veio o Demandante, solicitar medidas provisórias.

10-Designada a data, 10 de novembro de 2020, para a audição das partes, sobre o requerimento de medidas provisórias, veio o Demandado, requerer o adiamento da mesma, alegando, que foi notificado em muito curto prazo e que ainda corria o prazo para apresentar a sua defesa, o que pretendia fazer.

11-Ouvidos os mandatários do Demandante, foi adiada a audiência para o próximo dia 30 de novembro 2020, para que o Demandado, pudesse ainda apresentar a sua resposta.

12-O Demandado depositou a sua defesa (doc. 3) no dia de 24 de novembro de 2020, o que foi notificada aos mandatários do Demandante na mesma data.

13-Por requerimento registado na secretaria deste Tribunal no dia 27 de novembro de 2020, veio o Demandante apresentar a sua Réplica (doc. 4) à defesa apresentada pelo Demandado, o que também foi notificada a este último.



- 14-Datado de 30 de novembro de 2020, veio o Demandado, apresentar um novo requerimento (doc. 5) contendo a sua resposta, em substituição do doc. 3, o que foi notificado ao Demandante em 1 de dezembro de 2020.
- 15-Em 30 de novembro de 2020, realizou-se uma audiência virtual na qual apenas compareceram os representantes do Demandante, que formularam as suas alegações sobre o requerimento de medidas provisórias solicitadas.
- 16-O Demandante apresentou em 2 de dezembro de 2020 a sua resposta (doc. 6) ao requerimento apresentado pelo Demandado em 30 de novembro de 2020, tendo sido notificado a este na mesma data.
- 17-Em audiência virtual realizada no dia 2 de dezembro de 2020, na qual compareceram apenas os mandatários do Demandante, foi pronunciado o Ruling N.ºECW/CCJ/Rul/07/2020 sobre as Medidas Provisórias solicitadas.
- 18-Em sequência e em reação à medida provisória decretada, veio o Demandado, em 4 de dezembro 2020, apresentar um requerimento (doc.7) que, na mesma data, foi notificado ao Demandante.
- 19-O Demandante apresentou um requerimento (doc. 8) registado em 17 de dezembro de 2020, no qual pede que o Tribunal determine a Alta Autoridade dos Chefes de Estado a impor sanções ao Demandado.
- 20-Desse requerimento foi o Demandado notificado na mesma data.
- 21-Em 18 de dezembro de 2020, um novo requerimento foi apresentado pelo Demandante (doc. 9) sobre sanções contra os Estados Membros que não honrem as suas obrigações para com a CEDEAO e sob a jurisdição inerente a este Tribunal, que foi notificado ao Demandado na mesma data.
- 22-O Demandante, por meio de requerimento registado na secretaria em 29 de Janeiro de 2021 (doc. 10), veio dar a conhecer ao Tribunal de que foi



nomeado como Embaixador permanente suplente da República Bolivariana da Venezuela, na União Africana.

23-Desse requerimento foi o Demandado notificado na mesma data.

24-No dia 5 de fevereiro de 2021, as partes compareceram a audiência virtual realizada e na qual foram ouvidas, tendo as mesmas apresentadas as suas alegações orais.

V - O CASO DO DEMANDANTE

a) Resumo dos factos:

25-No dia 12 de junho de 2020 às 20h09min, o avião no qual viajava o Demandante, a fim de realizar sua missão especial, fez escala na República de Cabo Verde para reabastecer. Cerca de uma hora depois, às 21h30min, o Demandante foi detido pelas autoridades cabo-verdianas em resposta a um mandado de detenção internacional que teria sido supostamente circulado pela INTERPOL com base num Alerta Vermelho contra o Demandante, emitido a pedido dos Estados Unidos (o “**Alerta Vermelho**”), para efeitos de extradição, baseado na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (a “**UNTOC**”), da qual tanto Cabo Verde quanto os EUA são signatários e na decorrência da decisão emitida pelo Tribunal Distrital dos EUA para o Distrito do Sul da Flórida, em 25 de julho de 2019 de indiciar o Demandante, por delitos de branqueamento de capitais, alegadamente, cometidos, entre novembro de 2011 e setembro de 2015.

26-No momento de sua detenção, não lhe foram apresentadas nem a cópia do Alerta Vermelho nem o mandado de detenção contra ele.



Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'Ferreira'.

27-Em 9 de abril de 2018, o Demandante foi nomeado como Enviado Especial do Governo da Venezuela, o que lhe atribuiu a responsabilidade de adquirir recursos humanitários de grande necessidade na Venezuela. Neste contexto e no âmbito do seu mandato como Enviado Especial, em 1 de abril de 2020, a Venezuela confiou ao Demandante a missão de negociar com organizações no Irão para obter os recursos necessários para a Venezuela.

28-Em junho de 2020, os Governos da Venezuela e do Irão concordaram que o Demandante viajaria ao Irão para adquirir alimentos e medicamentos de que a Venezuela necessitava urgentemente. Em razão dos obstáculos impostos pelos Estados Unidos, foi decidido que a missão do Demandante deveria ser secreta, o que explica porque o seu nome não constava da lista de passageiros do avião em que viajava.

29-Após tomar conhecimento da detenção do seu Enviado Especial, a Venezuela invocou a imunidade e a inviolabilidade do Demandante de acordo com o direito internacional, por meio de cartas enviadas para o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Comunidades e da Defesa de Cabo Verde em 13 e 14 de junho de 2020 e 25 de setembro de 2020.

30-Entre 14 de junho de 2020 e 22 de julho de 2020, a defesa do Demandante contestou a sua detenção por meio de uma série de providências de *habeas corpus* e recursos. Em linhas gerais, tais recursos basearam-se (1) na inviolabilidade e imunidade do Demandante, (2) na ilegalidade do Alerta Vermelho e (3) nos problemas de saúde do Demandante, agravados em razão da sua detenção. Todos estes recursos foram rejeitados pelos tribunais de Cabo Verde, que decidiram por manter a sua detenção.

31-Desde 16 de julho de 2020 até o presente momento, o Demandante vem impetrando uma série de recursos contra o pedido de extradição apresentado



pelos EUA com base no facto de que (1) o mesmo não pode ser extraditado em razão de sua imunidade e inviolabilidade, (2) a extradição solicitada pelos EUA tem uma motivação meramente política, (3) o Demandante foi detido arbitrariamente e teve seus direitos processuais violados, e (4) caso seja extraditado, o Demandante estará sujeito a uma violação de seus direitos humanos. Todos estes RECURSOS foram negados pelos tribunais de Cabo Verde, que têm decidido no sentido de autorizar a extradição do Demandante para os EUA.

b) Fundamentos de direito

32-O Demandante, em apoio à sua pretensão, invocou os Artigos 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 12 (4) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, 9 da Declaração dos Direitos do Homem, 91 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Politicos.

33-Invocou ainda, os Artigos 2 e 103 da Carta das Nações Unidas, os Artigos 2, 3 e 31 da Constituição da INTERPOL, os Artigos 63 (1) 77 (1), 79 (1), 86 e 87 do Regulamento da INTERPOL; os Artigos 4 (1) e 16 (14) da Convenção Internacional sobre a Criminalidade Transnacional (UNTOC); o Artigo 40 da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas; os Artigos 11 e 37 da Constituição da República de Cabo Verde, bem como, os artigos 6 (1) (g) e 55 (1) e (3) da Lei N.º 6/VIII/2011 de 29 de Agosto de 2002, que regula a Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal em Cabo Verde.

34-Igualmente invocou o Artigo 19 (2) do Protocolo (A/P1/7/91) Relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade, o Artigo 24 (2) e (3) do Protocolo



Suplementar do Tribunal da CEDEAO, o Artigo 77 do Tratado Revisto da CEDEAO e o Artigo 9 (1) do Acto Suplementar A/SP.13/02/12.

c) Pedidos formulados

35-O Demandante pede ao Tribunal:

- a. Uma declaração de que a detenção do Demandante pelo Demandado no Aeroporto Internacional Amílcar Cabral, Sal, Cabo Verde, a 12 de junho de 2020, é ilegal por violar o seu direito humano à liberdade pessoal, garantido pelo Artigo 6 da Carta.
- b. Uma declaração de que a contínua detenção do Demandante pelo Demandado em Sal, Cabo Verde desde 12 de junho de 2020 até o presente momento é ilegal, uma vez que viola o seu direito humano à liberdade pessoal garantido pelo Artigo 6 da Carta.
- c. Uma declaração de que a detenção do Demandante sem o devido julgamento pelo Demandado, em Sal, Cabo Verde desde 12 de junho de 2020 é ilegal por violar o seu direito humano a um processo justo garantido pelo Artigo 7 da Carta.
- d. Uma declaração de que a ameaça do Demandado de expulsar o Demandante de Cabo Verde e extraditá-lo para os Estados Unidos, viola o seu direito humano à liberdade de circulação garantida pelo Artigo 12 da Carta.



Heine
[Signature]

- e. Uma ordem instruindo o Demandado a fornecer segurança e garantias adequadas ao Demandante e a cancelar todas as medidas cautelares pessoais que o impeçam de deixar Cabo Verde, com vista a regressar à Venezuela, onde o seu domicílio se encontra.
- f. Uma injunção que impeça o Demandado de expulsar o Demandado de Cabo Verde e de extraditá-lo para os Estados Unidos, seja de que modo for.
- g. A soma de 5.000.000,00 USD (cinco milhões de dólares), referentes aos danos pela violação dos direitos humanos do Demandante à liberdade pessoal, a um julgamento justo e à liberdade de movimento.
- h. Uma ordem que instrui a Alta Autoridade dos Chefes de Estado a impor sanções ao Estado Demandado;
- i. Uma condenação do Demandado a pagar ao Demandante uma sanção pecuniária compulsória de 900.000 USD por cada período de 24 horas, a contar da entrega da ordem do Tribunal de 2 de dezembro de 2020 no Processo N.º ECW/CCJ/APP/43/20 e Acórdão N.º. ECW/CCJ/Rul/07/2020 do qual ainda não foi integralmente cumprida.
- j. Que o processo de extradição seja cancelado no Estado Demandado devido à nomeação do Demandante como Embaixador Suplente junto da União Africana.

VI - O CASO DO DEMANDADO

a) Resumo dos factos



Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'H. H. H.' or similar, with initials 'AA' below it.

36-Na resposta (doc. 5 que substituiu o doc. 3) apresentada pelo Demandado, confirma este que a detenção do Demandante no dia 12 de Junho de 2020, no aeroporto da ilha do Sal, ocorreu por solicitação do Governo americano, mais concretamente pelo Tribunal do Distrito de Flórida, por virtude de uma série de crimes alegadamente cometidos pelo Demandante no território americano.

37-Essa detenção foi realizada com base nos princípios gerais de cooperação judiciária internacional em matéria penal, no estrito respeito do disposto nos arts. 3 e 4 da Lei nº. 6/VIII/2011, de 29 de Agosto.

38-Que não existe qualquer desconformidade com a lei cabo-verdiana e nem com qualquer acordo, tratado ou convenção internacional de que Cabo Verde faz parte, no procedimento da detenção do Sr. Alex Saab.

39-Feita a detenção, o Demandante foi apresentado ao juiz da comarca da ilha do Sal, para efeitos de legalização da mesma, o que aconteceu, considerando a diligência estar em conformidade com a legislação cabo-verdiana, tendo o respetivo magistrado ordenado o Ministério Público que providenciasse junto do Tribunal da Relação de Barlavento os procedimentos legais posteriores, com vista à extradição do detido.

40-Confirma ainda que no dia seguinte à detenção, isto é, no dia 13 de Junho de 2020, a Venezuela, através do seu Ministro das Relações Exteriores comunicou ao Estado de Cabo Verde, por via do Ministro dos Negócios Estrangeiros, a qualidade em que o detido viajava e que conseqüentemente encontrava-se protegido com a imunidade nos termos do direito



Handwritten signature in blue ink, appearing to read "Alex Saab".

internacional, pugnando pelo reconhecimento da imunidade do senhor Alex Saab, dizendo que o «*Demandante viajou como representante do Presidente da Venezuela, Nicolás Maduro Moras, que não pôde deixar a Venezuela enquanto guia e conduz no país no combate à pandemia de COVID-19*».

41-O Tribunal da Relação de Barlavento ratificou a decisão do Juiz do Tribunal de 1ª. Instância da ilha do Sal, mantendo, portanto, a prisão do Sr. Alex Saab, o que originou um pedido de «*habeas corpus*», que, foi desatendido pelo Supremo Tribunal de Justiça.

42-Sustenta o Demandado que ao Demandante não assiste a imunidade que invoca, pois não preenche os requisitos de enviado especial, para efeitos de beneficiar de imunidade diplomática consagrada na Convenção das Nações Unidas sobre Missões Especiais de 1969, desmoronando-se desta forma, toda a construção e os fundamentos que utilizou em todas as suas impugnações das decisões das autoridades judiciais cabo-verdianas.

43- O Demandado juntou um documento que relata a assistência médica proporcionada ao Demandante entre 27 de julho de 2020 a 24 de novembro de 2020. (Vide doc.7 - Reação do Demandado ao Ruling proferido pelo Tribunal sobre medidas provisórias).

b) Fundamentos de direito

44- Não há invocação de nenhum fundamento legal.

c) Pedidos efetuados

O Demandado concluiu que:



- a) O Demandante Alex Saab foi detido em virtude de um mandado internacional de captura, com total respeito pela lei cabo-verdiana e pelos acordos internacionais em que Cabo Verde é parte;
- b) Ao Demandante Alex Saab não assiste qualquer imunidade diplomática que invoca, pelo que os fundamentos dos seus vários recursos interno e internacional, baseados na suposta imunidade que lhe assiste, é uma mera fantasia e sem correspondência com o direito.

VII-PROCEDIMENTOS PERANTE O TRIBUNAL

Do pedido de Medidas Provisórias

45-Através de Ruling N.º ECW/CCJ/Rul/07/2020 o Tribunal decidiu o pedido de medidas provisórias requeridas.

VIII-DA JURISDIÇÃO

46-Não tendo sido deduzida qualquer objecção preliminar, o Tribunal assume a sua competência tal como proferida no Ruling acima mencionada, já proferida.

IX-ADMISSIBILIDADE

47-A admissibilidade da petição já foi verificada nomeo Ruling N.º ECW/CCJ/Rul/07/2020.

X-MÉRITO

48-O Demandante pede ao Tribunal que decida as seguintes questões:

- a) Se o Demandante foi submetido a uma detenção arbitrária em Cabo Verde;*
- b) Se o Demandante é vítima de perseguição política por parte dos Estados Unidos e, conseqüentemente, por Cabo Verde;*
- c) Se os direitos processuais do Demandante foram violados durante o procedimento de detenção e de extradição em Cabo Verde;*
- d) Se há uma real probabilidade de os direitos humanos do Demandante serem violados, caso ele seja extraditado para os EUA.*

49-Alega assim, a violação dos seguintes direitos humanos:

- a) Direito à liberdade e segurança, garantido pelo Artigo 6 da Carta.*
- b) Direito a um processo justo, garantido pelo Artigo 7 da Carta.*
- c) Direito à liberdade de circulação, garantido pelo Artigo 12 da Carta.*

50-O Tribunal passa assim a apreciar cada um dos direitos humanos alegadamente violados pelo Estado Demandado, tendo em consideração as questões que o Demandante colocou à decisão do Tribunal.

Do ónus da prova



51-Antes, cumpre referir que o princípio geral em matéria de prova impõe o ónus sobre aquele que formula as alegações.

52-Por isso, em regra, o ónus da prova recai sobre o Demandante, a quem compete demonstrar os factos que invocou. Ou seja, o ónus da prova está na parte que afirma o facto e esta, fracassará se a prova oferecida não for suficiente para convencer o Tribunal sobre a veracidade do facto invocado. (Vide, o caso, *FEMI FALANA AND ORS V. THE REPUBLIC OF BENIN AND ORS*- Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/02/12 in LRCCJ-2012 pág. 1 - 18).

53-O Demandante, para suportar as suas pretensões, pode utilizar todos os meios legais e fornecer todos os elementos de prova, devendo entre estes e os factos alegados, existir uma relação que tornam estes convincentes. (Vide o caso, *MESSIEURS WIAYAO GNANDAKPA ET AUTRES V. ETAT DU TOGO*, Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/18/15, de 7 outubro de 2015, §10)

54-Porém, não se pode descurar que a exigência probatória nos tribunais internacionais de proteção de direitos humanos, é mais flexível e menos formal do que sucede nos processos de direito doméstico, sem deixar de se atender aos princípios da segurança jurídica e do equilíbrio processual das partes, pelo facto do conjunto de elementos de convicção a ser incorporado num caso concreto, resultar da prova oferecida quer pelo Demandante e quer pelo Estado Demandado. (Vide o caso, *DAOUDA GARBA v. RÉPUBLIQUE DU BÉNIN*, Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/01/10, de 17 fevereiro de 2010, in LRCCJ - 2010 pág 1 - 15)

55-É jurisprudência corrente que os factos podem ser provados por documentos.



56-No caso, o Demandante para suportar e corroborar as suas alegações juntou aos autos documentos que constituem os Anexos 1 a 11 e 13 a 16 (Anexos ao doc. 1) e Anexos 1 a 3 (juntos ao doc.10).

57-Por sua vez, o Demandado juntou, à sua primeira resposta (doc. 3) (substituído pelo documento 5) 4 documentos, sendo todos eles textos de acórdãos proferidos na jurisdição nacional.

a) Se o Demandante foi submetido a uma detenção arbitrária em Cabo Verde

I.) Da alegada violação do direito à liberdade e segurança

58-Para sustentar a invocação da violação do seu direito à liberdade e segurança, garantidos pelo Artigo 6 da Carta Africana, o Demandante alega duas razões, que, em seu entender, tornam a sua detenção arbitrária e ilegal:

1ª.A sua imunidade e inviolabilidade, decorrente do princípio de não ingerência em assuntos internos de outros Estados e do facto de que ele actuava como “*Enviado Especial*” da Venezuela, em nome do Presidente Nicolás Maduro Moros (Presidente Maduro).

59-Sobre este argumento, sustentou o Demandante que, porque o Presidente Maduro não pode deixar a Venezuela em razão da pandemia pelo Covid -19, em seu lugar o autorizou e o enviou para representá-lo na condução de assuntos referentes à Venezuela, e que por isso, ele Demandante goza da mesma imunidade *ratione personae* de que o Presidente da Venezuela (Presidente Maduro) teria desfrutado caso houvesse



transitado por Cabo Verde. Que essa imunidade não foi renunciada pela Venezuela e que o Governo da Venezuela informou o Governo de Cabo Verde de que o Demandante tem imunidade.

2ª. No momento da sua detenção o Demandante não era objeto de um mandado de detenção ou mesmo de um Alerta Vermelho em Cabo Verde.

60-Quanto a este argumento, sustenta o Demandante que o Alerta Vermelho emitido pela INTERPOL é ilegal uma vez que foi emitido após a sua detenção, em violação do direito internacional e consequentemente das regras da INTERPOL.

61-Alega ainda que do Alerta Vermelho, com o número de controlo: A-537/6-2020 e referência NCB: 20191243598, conclui que o pedido do Gabinete Central Nacional dos Estados Unidos para a emissão de um Alerta Vermelho contra o Demandante foi datado de 12 de junho de 2020. Foi-lhe atribuído o número de processo: 2020/39602 e foi publicado a 13 de junho de 2020, presumivelmente, porque a revisão jurídica prescrita pelo Artigo 86 só foi concluída nessa data. Que desse modo, em 12 de junho de 2020, no momento da detenção, não havia nenhum pedido da INTERPOL solicitando a Cabo Verde, enquanto país membro da INTERPOL, que localizasse e prendesse, detivesse ou restringisse o movimento do Demandante, para efeitos de extradição, entrega ou ação legal semelhante.

62-Que os factos descritos acima foram comunicados pelo policial judiciário em Cabo Verde ao Gabinete da Procuradoria Geral da República de Cabo Verde, por meio de um email enviado em 15 de junho de 2020, no qual afirmava que ao consultar o Sistema de Informação da INTERPOL havia apenas *“uma Difusão o que não permitiria a sua detenção, pois a lei exige a ‘alerta vermelha”*.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are three distinct marks: a circular scribble, a set of initials 'CS', and a larger signature that appears to be 'L. F. F. F.'.

63-Que a ausência de um Alerta Vermelho no dia 12 de junho de 2020, portanto, era um facto notório em Cabo Verde. No entanto, em declaração emitida para fins do inquérito policial relacionado ao Demandante, integrantes da Polícia Judiciária de Cabo Verde afirmaram que, no momento da detenção do Demandante (ocorrida no dia 12 de junho de 2020), haviam-lhe entregue uma cópia do Alerta Vermelho.

64-Por sua vez, o Demandado confirmou que a detenção do Demandante, no dia 12 de Junho de 2020, no aeroporto da ilha do Sal, ocorreu por solicitação do Governo Americano, mais concretamente pelo Tribunal do Distrito de Flórida, e que a mesma foi realizada com base nos princípios gerais de cooperação judiciária internacional em matéria penal, no estrito respeito do disposto nos artigos 3 e 4 da Lei n.º 6/VIII/2011, de 29 de Agosto.

65-Que não existe qualquer desconformidade com a lei cabo-verdiana e nem com qualquer acordo, tratado ou convenção internacional de que Cabo Verde faz parte, no procedimento da detenção do Demandante.

66-Que feita a detenção, o Demandante foi apresentado ao juiz da comarca da ilha do Sal, para efeitos de legalização da mesma, o que aconteceu, em conformidade com a legislação cabo-verdiana, tendo o respetivo magistrado ordenado o Ministério Público que providenciasse junto do Tribunal da Relação de Barlavento os procedimentos legais posteriores, com vista à extradição do detido.

✓

67-O Artigo 6 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, (CADHP), dispõe que: *"Todo o individuo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo*



por motivos e em condições previamente determinadas pela lei. Ninguém poderá, em particular, ser preso ou detido arbitrariamente”.

68-Este direito encontra igual consagração, na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) (arts. 3 e 9) e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (art. 9).

69-Similarmente, o Artigo 7 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e o Artigo 5 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, garantem, este mesmo direito, sendo que esta última Convenção, é a única que enumera especificamente nas alíneas (a) a (f) os fundamentos que podem legalmente justificar a privação de liberdade.

70-Todos os instrumentos de proteção de direitos humanos, acima citados, garantem aos indivíduos o direito à liberdade e segurança pessoais, estabelecendo que a privação de liberdade deve, em todos os casos, acontecer *por motivos e em condições previamente determinadas pela lei*, (entenda-se, a lei doméstica ou nacional dos Estados parte), ou seja, no respeito do *princípio da legalidade*.

71-Igualmente, observou o Comité dos Direitos dos Homem, que *“no one shall be deprived of liberty except on such grounds and in accordance with such procedure as are established by law.(...) . Deprivation of liberty without such legal authorization is unlawful...”* (Vide Comentário Geral n.º 35 §22).

72-A propósito escreveu este Tribunal, no caso, *BENSON OLUJA OKOMBA v. REPUBLIQUE DU BENIN*, Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/05/15, que: *“The above mentioned human rights treaties, provides that deprivation of liberty within a State must in all cases be carried out in accordance with the law.”*(pág.16) (Vide ainda o caso, *CHIEF EBRIMAH MANNEH v. THE*



REPUBLIC OF GAMBIA, Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/03/08, LRCCJ 2004-2009, pág.181 §15)

73-Ou, como referiu este Tribunal no caso, *HADJITOU MANI KORAOU v. RÉPUBLIQUE DO NÍGER*, Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/06/08, LRCCJ 2004-2009, pág. 217-244 “*une détention est dite arbitraire lorsqu’elle ne repose sur aucune base légale*” (§91).

74- Este Tribunal definiu a detenção arbitrária, como: “*any form of curtailment of individual liberty that occurs without a legitimate or reasonable ground, and is in violation of the conditions set out under the law.*” (Vide *BADINI SALFO v. REPÚBLICA DE BURKINA FASO*, Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/13/12, LRCCJ 2012, pág. 289§21)

75- A noção de arbitrariedade, também cobre a privação de liberdade contrária aos padrões de razoabilidade, ou seja, se ela é “*justa, necessária, proporcionada e equitável em oposição a injusta, absurda e arbitrária*”. (Vide *Comissão Africana, no caso, MUKONG v. CAMEROON* Comunicação N.º458/1991, e ainda o *Comité Dos Direitos Humanos no COMENTÁRIO GERAL N.º35* (§12).

76- Por sua vez o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP), no caso, *ONYACHI AND NJOKA v. TANZANIA*, Aplicação N.º 003/2015, de 28 de setembro de 2017, observou que: “*The established International human rights jurisprudence sets three criteria to determine whether or not a particular deprivation of liberty is arbitrary, namely, the lawfulness of the deprivation, the existence of clear and reasonable grounds and the availability of procedural safeguards against arbitrariness. These*


are cumulative conditions and non-compliance with one makes the deprivation of liberty arbitrary.”

77-E, conforme estabelecido no “*PRINCIPLES AND GUIDELINES ON THE RIGHT TO A FAIR TRIAL AND LEGAL ASSISTANCE IN AFRICA*”
“*States must ensure that no one shall be subject to arbitrary arrest or detention , and that arrest , detention or imprisonment shall only be carried out strictly in accordance with the provisions of the law and by competent officials or persons authorized for that purpose, pursuant to a warrant , on reasonable suspicion or for probable cause.*” (Vide Principio M. [1.(b)])

78-Salientou também o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que “ ...
on the question whether detention is “lawful”, including whether it complies with “a procedure prescribed by law” within the meaning of article 5§1, the Convention refers back essentially to national law, including rules of public International law applicable in the state concerned .“ (Vide *TONIOLO v. SAN MARINO AND ITALY*, Aplicação N.º 44853/10 de 26 de junho 2012, §44)

79- O conceito de razoabilidade dos fundamentos da suspeição que legitimam a privação da liberdade, foi dado pelo Tribunal Europeu no caso *FOX CAMPBELL & HARTLEY v. THE UNITED KINGDOM*, 1990 ECHR 12244/86, onde escreveu que: “*Reasonable Suspicion*” *presupposes the existence of facts or information which would satisfy an objective observer that the persons concerned may have committed the offence.*” (Vide parág. 32)

✓



80-O Tribunal passa a analisar cada um dos argumentos invocados pelo Demandante.

a) *O gozo de imunidade e inviolabilidade em razão do princípio da não-ingerência decorrente da Carta da ONU e de seu status de “Enviado Especial”.*

81-Relativamente a este primeiro argumento, cumpre referir que, da análise dos documentos juntos pelo Demandante, verifica-se que, o mesmo foi detido pelas autoridades de polícia criminal do Demandado quando se encontrava em trânsito, numa viagem com destino, alegadamente, ao Irão, no uso de dois passaportes ordinários. (Vide Anexo 13, pág. 5)

82-Da cópia do passaporte diplomático junto ao processo constata-se que o mesmo encontrava-se fora de prazo de validade, desde de março de 2020.(Vide Anexo 1)

83-Tal significa que o Demandante não foi detido, exibindo a qualidade de diplomata.

84-Só após a sua detenção, como o mesmo admite, as autoridades venezuelanas vieram reclamar que o Demandante viajava enquanto Enviado Especial do Governo da Venezuela e que, por isso, gozava de imunidade e inviolabilidade.

85-Há que concordar com o Demandante que a inviolabilidade e a imunidade são prerrogativas concedidas aos agentes diplomáticos ao abrigo da Convenção de Viena de 1961 e ao Chefe de Estado, Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros ao abrigo do direito consuetudinário internacional. Que tais imunidades e privilégios são concedidos, não em benefício de indivíduos, mas para garantir o desempenho efetivo das funções



das missões diplomáticas, enquanto representantes dos Estados. E que no direito internacional é pacífico o entendimento de que certos titulares de altos cargos num Estado, como o Chefe de Estado, Chefe de Governo e Ministros de Relações Exteriores, gozam de imunidade *ratione personae* que implica uma total imunidade quanto à jurisdição criminal e inviolabilidades, que se aplica à conduta pública e privada e mesmo aos atos praticados antes de assumirem o cargo.

86-Efetivamente, a imunidade do Chefe de Estado, em regra, baseia-se na imunidade de jurisdição fundada no Direito Internacional, essencialmente consuetudinário, associado ao respeito pela soberania dos Estados.

87-Porém, se a definição de Chefe de Estado é dada pela ordem jurídica interna de cada Estado que define as funções e formas de eleição de tal entidade, o reconhecimento de estados ou de governos regula-se quer pelo Direito Internacional, quer pelo direito interno do governo a ser reconhecido e pelo direito interno de estados terceiros ou estado de foro, ou seja, aquele onde a imunidade será ou não concedida.

88-E tudo isto pode influenciar a atribuição da imunidade a Chefes de Estados.

89-E em regra, o reconhecimento de governos ou seja o reconhecimento pela comunidade internacional do colectivo de certos indivíduos como órgãos de controle de um certo Estado, é questão que influencia a atribuição das imunidades.

90-Escreveu o Instituto de Direito Internacional no Artigo 1 da Resolução de Bruxelas de 1936 que “ *O reconhecimento de novos Governos de Estados já reconhecidos é um acto livre pelo qual um dos vários Estados verificam que uma pessoa ou grupo de pessoas estão em condições de obrigar o*

Estado que pretendem representar e expressar a sua vontade de manter relações com elas.”

91-O problema de reconhecimento coloca-se, principalmente naqueles casos em que novos governos surgem após alterações sócio políticas não respeitando, por regra o quadro legal interno que regula o processo eleitoral, a própria formação e tomada de posse do governo.(Vide *Baptista Eduardo Correia, in “Direito Internacional Público, Vol.II-Sujeitos e Responsabilidades”- Almedina “*)

92-E o ato de não reconhecimento de governos, é um ato unilateral e discricionário de cada estado com particular incidência na questão da atribuição de imunidades e inviolabilidades, pois não havendo reconhecimento de direito ou de facto a imunidade não poderá ser invocada. (Vide *Fox Hazel “ The Law of State Immunity “* , pág. 435- 437)

93-As imunidades dos Chefes de Estados e dos agentes diplomáticos podem ser funcionais ou pessoais sendo que o fundamento para cada uma delas diverge.

94-No caso, não estão em causa as imunidades funcionais (ou *ratione materiae*) ou seja, as que isentam de responsabilidade os funcionários do Estado, perante tribunais estrangeiros relativamente a atos praticados no exercício das suas funções, porque, os atos do estado, em regra, não deverão estar submetidos à jurisdição de outro estado (*par in parem non habet imperium*) mas sim, as imunidades pessoais (*ratione personae*), tal como invocadas pelo Demandante, que, por sua vez, visam garantir o livre exercício das funções do Chefe de Estado ou do agente diplomático, quando estes se encontrarem em estado estrangeiro.



Lfe
AA

95-As imunidades funcionais ou pessoais visam sempre garantir os interesses do estado representado no estado estrangeiro.

96-Relativamente, ao Chefe de Estado não existe uma regulamentação convencional sendo as regras estabelecidas essencialmente pelo direito consuetudinário. Porém, alguns diplomas existentes influenciam o regime das imunidades dos Chefes de Estado.

97-É o caso da *Convenção de Nova Iorque Sobre as Missões Diplomáticas*, que, no seu Artigo 21 estabelece que (1) “*The Head of the sending State, when he leads a special mission shall enjoy in the receiving State or in a third State the facilities, privileges and immunities accorded by International law to Heads of State on an official visit.*” (2) “*The Head of the Government, the Minister for Foreign Affairs and other persons of high rank, when they take part in a special mission of the sending State, shall enjoy in the receiving State or in a third State, in addition to what is granted by the present Convention, the facilities, privileges and immunities accorded by international Law.*”

98-E também da *Convenção de Viena de 1961 Sobre Relações Diplomáticas*, que apesar de dirigido essencialmente aos agentes diplomáticos fornece orientações importantes de como deve ser entendido o regime de imunidade dos Chefes de Estado com o recurso a uma interpretação analógica das suas normas, para assegurar o princípio da igualdade soberana dos Estados.

99-Relativamente às imunidades pessoais, estas têm um âmbito subjectivo mais restrito, pois são dirigidas, somente aos Chefes de Estado, Chefes de Governo (Primeiro Ministro) ao Ministro dos Relações Exteriores e aos diplomatas acreditados junto de estado estrangeiro.(Vide *Caeiro Pedro*,



Handwritten signature or mark in blue ink, possibly reading 'L. P. Caeiro'.

“Fundamentos, Conteúdo e Limites da Jurisdição Penal do Estado...”
Coimbra editora – 2010, pág. 364)

100-Assim, não tem fundamento a invocação que faz o Demandante, de que goza das mesmas imunidades pessoais do Chefe de Estado, nomeadamente, as que eventualmente gozariam o “Presidente Maduro”, caso transitasse por Cabo Verde, que segundo afirma o enviou em missão especial, quando tais imunidades são conferidas em *ratione personae*.

101-Por outro, cabe considerar que a *Convenção de Viena de 1961 Sobre Relações Diplomáticas*, enquanto instrumento que efetiva as missões diplomáticas, fez constar do seu Artigo 1 quem são os agentes ou pessoas relacionados à missão diplomática e determina nos seus Artigos seguintes as condições em que esta se estabelece.

102-Esta Convenção determina, seguindo o que já era costume internacional consolidado, o princípio de que os agentes diplomáticos acreditados gozam de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditador (Artigos 29 e 31).

103-Por isso, só após a acreditação do agente diplomático, este, efetivamente goza das imunidades e privilégios previstos na citada Convenção.

104-Acreditação é um ato formal por meio do qual se recebe o representante diplomático. Geralmente é feita pelo Chefe de Estado ou Chefe de Governo. Consentir em receber o representante diplomático é acreditar que os atos que ele exerce são para o seu Estado. A acreditação é um ato discricionário.

105-Aliás, como enuncia o Artigo 2 da referida Convenção “O estabelecimento de relações diplomáticas entre Estados e o envio de missões diplomáticas permanentes efetuam-se por consentimento mútuo.”



Handwritten signature in blue ink.

106-Por isso, dispõe o Artigo 39 (1) da citada Convenção, que *“Toda a pessoa que tenha direito a privilégios e imunidades gozará dos mesmos a partir do momento em que entrar no território do Estado acreditador para assumir o seu posto ou no caso de já se encontrar no referido território, desde que a sua nomeação tenha sido notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros ou do Ministério em que se tenha convindo.”*

107-E nos termos do Artigo 13 (1) da citada Convenção *“ Considera-se que o chefe de missão assumiu as suas funções no Estado acreditador a partir do momento em que tenha entregado as suas credenciais ou tenha comunicado a sua chegada e apresentado as cópias figuradas das suas credenciais ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, ou ao Ministério em que tenha convindo, de acordo com a prática observada no Estado acreditador, a qual deverá ser aplicada de maneira uniforme.”*

108-No caso, o Demandante, além de não invocar esta Convenção como fonte da imunidade e inviolabilidade que alega dispor, não desconhece que a mesma não cobre a natureza itinerante da diplomacia que, alegadamente desenvolve.

109-Esta forma de exercício da diplomacia, considerada uma missão especial, encontra cobertura no quadro da *Convenção de Nova Iorque Sobre Missões Especiais, de 1969.*

110-Esta consagra igualmente a imunidade penal dos representantes de um Estado em missão noutro Estado, incluindo todos os membros do *staff* diplomático que a integra, seguindo também o já existente e inequívoco costume internacional.



Handwritten signature or mark at the bottom right of the page.

111-Conforme dispõe o Artigo 1 (a) desta Convenção “ *missão especial*” é *uma missão temporária, representando o Estado, que é enviada por um Estado para outro Estado com o consentimento deste último com a finalidade de tratá-lo em questões específicas ou de executar em relação a ele uma tarefa específica*”.

112-Nesta circunstância, “*os representantes do Estado que envia a missão especial e os membros do seu pessoal diplomático, gozam de imunidade da jurisdição penal do Estado receptor*”, conforme dispõe o Artigo 31 (1) da citada Convenção.

113-Com relevância, também vale citar o disposto no Artigo 43 da mesma Convenção, relativa à duração dos privilégios e imunidades:

“ (1). *Cada membro da missão especial goza dos privilégios e imunidades a que pertence e tem direito a partir do momento em que entra no território do Estado receptor com o objetivo de cumprir a sua função na missão especial ou, caso já se encontre no seu território, a partir do momento em que a sua nomeação é notificada ao Ministério das Relações Exteriores ou outro órgão do Estado receptor, conforme pode ser acordado.* (2). *Quando as funções de membro da missão especial terminarem, seus privilégios e normalmente, as imunidades cessarão no momento em que ele deixar o território do Estado receptor ou em expiração de um prazo razoável para fazê-lo, mas subsistirá até essa data, mesmo no caso de conflito armado. No entanto, em relação aos atos praticados por tal membro no exercício de suas funções, a imunidade continuará a subsistir.*”

114-Resulta assim que, em caso de enviado em missão especial, a imunidade de jurisdição penal, de que este goza, é concedido pelo Estado receptor, que



no caso, era alegadamente o do Irão, podendo ainda ser concedido por um terceiro Estado, aonde transitar desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo Artigo 42 da mesma Convenção.

115-O referido Artigo 42, quanto ao trânsito pelo território de um terceiro Estado, preceitua que:

“(1).Se for um representante do Estado que envia a missão especial ou um membro de seu pessoal diplomático que passa por ou está no território de um terceiro Estado, enquanto prossegue para assumir as suas funções ou regressa ao Estado que o envia, o terceiro Estado concederá a ele inviolabilidade e outras imunidades que possam ser necessário para garantir seu trânsito ou retorno. (...)

(4). O terceiro Estado será obrigado a cumprir com suas obrigações em relação às pessoas mencionados nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste Artigo somente se tiver sido previamente informado, seja no pedido de visto ou por notificação, do trânsito dessas pessoas como membros da missão especial, membros de suas famílias ou mensageiros e não levantou nenhuma objeção a isso. (...)“

116-Nenhuma das condições previstas no n.º 4 supra transcrito foram invocadas ou demonstradas pelo Demandante, como existentes no momento da sua detenção, para justificar a fonte da imunidade e inviolabilidade que invoca. O próprio Demandante fez constar no seu requerimento inicial, que o seu nome não constava da lista de passageiros do avião aonde viajava e que a missão que executava era secreta. (Vide requerimento de pedido de medidas provisórias).



Freue
[Handwritten signature]

117-A mera invocação do *status de* “Enviado Especial” perante o terceiro Estado onde transitar, não é suficiente para garantir a imunidade ou inviolabilidade de jurisdição penal, como pretende o Demandante.

118- E como se constata, o Demandante não recorre a nenhuma das duas Convenções acima citadas para justificar a imunidade e a inviolabilidade que alega possuir.

119-O mesmo limita-se a invocar o princípio da não-ingerência, decorrente da Carta das Nações Unidas, como fonte da sua imunidade e inviolabilidade, enquanto “Enviado Especial”.

120-No entanto, é entendimento deste Tribunal que não sendo o Demandante diplomata acreditado em Cabo Verde ou em qualquer outro estado estrangeiro, nem detentor de alto cargo governativo no Estado da Venezuela, e que viajava secretamente sem ter informado as autoridades caboverdianas que transitava pelo seu território numa missão diplomática especial, a sua detenção efetuada no quadro de um processo penal pelas autoridades judiciárias do Estado Demandado, em nada interfere com assuntos internos do Estado da Venezuela e ainda, a falta de tal informação às autoridades caboverdianas colocou o Demandante em situação de não poder reivindicar qualquer “status” diplomático, como enviado especial no momento da sua detenção.

121-Assim, conclui este Tribunal que, o Demandante não demonstra os fundamentos que, na data da sua detenção, lhe permitiriam invocar a imunidade e a inviolabilidade diplomáticas perante o Estado Demandado.

122-Pelo exposto a sua detenção, por esse motivo, não se mostra ilegal nem arbitrária.

Handwritten signature and initials in blue ink. The signature is a cursive name, and the initials are 'UD'.

b) No momento da sua detenção não era objeto de um mandado de detenção ou mesmo de um Alerta Vermelho em Cabo Verde

123 - O Demandante foi nomeado Enviado Especial para o Governo da Venezuela a 1 de abril de 2020, e com a missão de negociar com organizações no Irão a fim de obter os recursos necessários para a Venezuela.

124 - No dia 12 de junho de 2020, pelas 20h09, o avião em que o Demandante seguia fez escala na República de Cabo Verde para reabastecimento e ele foi detido pelas autoridades cabo-verdianas alegadamente com base num Alerta Vermelho emitido a pedido dos Estados Unidos para fins de sua extradição, com base na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

125 - Ele afirmou que, no momento da sua detenção, nem a cópia do Alerta Vermelho nem o mandado de detenção lhe foram apresentados e portanto, alega que a sua detenção foi arbitrária e em violação do seu direito à liberdade e segurança consagrado no Artigo 6 da Carta Africana e no Artigo 9 do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos.

126 – O Demandado alegou que a detenção do Demandante a 12 de junho de 2020, no aeroporto da ilha do Sal, foi a pedido do Governo dos Estados Unidos, mais especificamente do Tribunal Distrital da Flórida, devido a uma série de crimes supostamente cometidos pelo Demandante em território dos EUA. Que a referida detenção foi realizada com base nos princípios gerais da assistência mútua internacional em matéria judicial, em estrito cumprimento do disposto nos Artigos 3 e 4 da Lei N.º 6/VIII/2011, de 29 de agosto da República de Cabo Verde. Que não há violação da lei cabo-



Henri
SA

verdiana nem de qualquer acordo, tratado ou convenção internacional de que Cabo Verde seja parte, no processo de detenção do Sr. Alex Saab, pois, após a detenção, o Demandante foi encaminhado ao Tribunal da Comarca do Ilha do Sal no dia 14 para fins de legalização de sua prisão.

127 - É pertinente observar que o Alerta Vermelho não é um mandado de detenção internacional. É um pedido à aplicação da lei para localizar e deter provisoriamente uma pessoa, sujeito à extradição, cuja detenção deve cumprir as leis estabelecidas no Estado-alvo. De acordo com o Artigo 79 (1) do Regulamento sobre o Processamento de Dados da INTERPOL (“IRPD”), os alertas vermelhos são emitidos pela Secretaria Geral da INTERPOL a pedido do Gabinete Central Nacional (GCN) de um país membro. E deve estar em conformidade com a constituição e as regras da INTERPOL. É, portanto, uma notificação internacional de pessoas procuradas e não um mandado de prisão. É por isso que no corpo do Alerta Vermelho se declara que *“Este pedido será tratado como um pedido formal de prisão provisória, de acordo com os tratados nacionais e/ou bilaterais e multilaterais aplicáveis”*.

128 - Ao abordar a legalidade da prisão e posterior detenção do Demandante, surgiram duas questões a partir do acima exposto que devem ser resolvidas.

1) Se o Demandado estava na posse de um Alerta Vermelho da INTERPOL no momento da detenção do Demandante; 2) Se a detenção foi efectuada em conformidade com a lei nacional do Demandado.

Se o Demandado estava na posse de um Alerta Vermelho da INTERPOL no momento da detenção do Demandante.

129 - No caso, o Demandado baseia-se em um pedido do Governo dos Estados Unidos, mais especificamente do Tribunal Distrital da Flórida para



Handwritten signature in blue ink.

deter provisoriamente o Demandante para extradição, por motivo de crimes supostamente cometidos em território dos Estados Unidos. Portanto, nem é preciso dizer que o Demandado deve estar na posse do referido pedido antes ou no momento da detenção. De facto, o Alerta Vermelho é um documento fundamental que põe em marcha várias ações que culminam numa possível extradição.

130 - O Demandante sustenta que não existia tal documento no momento da sua detenção, às 21h30 do dia 12 de junho de 2020. A resposta do Demandado neste sentido é que a prisão foi legal. Antes de avaliar se a prisão estava em conformidade com a legislação nacional, o Tribunal deve estar convencido de que houve um pedido de detenção evidenciado por um Alerta Vermelho.

131 - O presente Alerta Vermelho, com o número de controlo: A-537/6-2020 e referência NCB: 20191243598, foi datado de 13 de junho de 2020. Assim, por implicação, em 12 de junho de 2020, no momento da prisão do Demandante, não havia nenhum pedido da INTERPOL a Cabo Verde, como país membro da INTERPOL, para localizar, prender, deter ou restringir a movimentação do Demandante para efeitos de extradição.

132 - O Tribunal toma conhecimento do E-mail anexado ao Doc.1 (Anexo 15) e da questão de fuso horário aí levantada. Embora isso não tenha sido invocado pelo Demandado, no entanto, uma vez que é uma prova constante desse documento que foi apresentado ao Tribunal, cabe analisar o seu valor probatório. O E-mail faz alusão à diferença de três horas entre Lyon, na França, onde o Alerta Vermelho teria sido emitido, e Cabo Verde, para justificar a data do Alerta Vermelho. Assim, pelo cálculo das três horas alegadas, enquanto o Demandante foi detido às 21h30 do dia 12 de junho em Cabo Verde, seriam 00h30 do dia 13 de junho em Lyon.



133 - Esta explicação é muito fluída e mesmo sendo baseada na precisão do tempo, o Demandado é obrigado a produzir evidências da hora e minutos exatos da emissão do Alerta Vermelho em Lyon e da mesma hora precisa em que foi recebido em Cabo Verde para comprovar o facto de, com base na diferença horária, o Alerta Vermelho mesmo sendo datado de 13 de junho foi recebido no dia 12 de junho em Cabo Verde, antes da detenção. Na ausência desta prova vital, o Tribunal considera a parte relevante no referido E-mail irrelevante e que o Alerta Vermelho foi emitido no dia 13 de junho como está nele inscrito, que é após a detenção do Demandante no dia 12 de junho.

134 - O Tribunal, portanto, chega à conclusão inevitável de que o Demandado agiu sem autoridade da INTERPOL para deter o Demandante no dia 12 de junho e, portanto, considera que a subsequente detenção e posterior prisão do Demandante é ilegal e contrária ao Artigo 6 da Carta.

Se a detenção estava em conformidade com a lei nacional do Demandado.

135 - O Anexo 14 (junto ao Doc. 1), que é o Alerta Vermelho datado de 13 Junho de 2020 afirma que *“Este pedido será tratado como um pedido formal de prisão provisória, de acordo com os tratados nacionais e/ou bilaterais e multilaterais aplicáveis”*. O efeito desta declaração é que a execução de qualquer detenção com base no Alerta Vermelho deve obedecer às leis nacionais estabelecidas ou às condições estipuladas nos tratados bilaterais ou multilaterais aplicáveis.

Handwritten signature and scribble in blue ink at the bottom right of the page.

136 - Passamos agora a analisar a legislação nacional aplicável de Cabo Verde para determinar se a detenção e prisão do Demandante foram conforme com a referida legislação.

137-A *Lei N.º 6/VIII/2011 de 29 de agosto*, define o objeto, âmbito de aplicação e princípios gerais de cooperação judiciária internacional em matéria penal no Estado Demandado regula a extradição passiva no seu artigo 31º a 68º.

138-Do regime constante destes artigos resulta que o processo de extradição pode iniciar-se por uma destas duas vias: por uma “*detenção antecipada ou provisória*” que é formalmente solicitada pela entidade requisitante em caso de urgência e ordenada pelo juiz (nos termos do Artigo 38 e 62) ou, por uma “*detenção não directamente solicitada*” realizada pelas autoridades de policia criminal e regulada pelos Artigos 39 e 64.

139-No caso, considerando que o Demandante foi detido por ordem das autoridades de policia criminal interessa rever o regime previsto no Artigo 39, que dispõe:

“É lícito às autoridades de policia criminal efectuar nos termos da lei processual penal vigente, a detenção de indivíduos que, segundo informações oficiais, designadamente da INTERPOL, sejam procurados por autoridades competentes estrangeiras para efeito de procedimento ou de cumprimento de pena por factos que notoriamente justifiquem a extradição.”

140 - Está estabelecido que não existe tratado bilateral de extradição entre Cabo Verde e os Estados Unidos da América. Consequentemente, não existem outras disposições que regulem a assistência mútua a este respeito entre os EUA e Cabo Verde, exceto a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.



141 - O Demandado, em justificativa da detenção, insiste que a mesma foi efetuada com base nos princípios gerais da assistência mútua internacional em matéria judicial, e no estrito cumprimento do disposto nos Artigos 3 e 4 da Lei N.º 6/VIII/2011, de 29 de agosto da República de Cabo Verde.

142-O Código Processo Penal aplicável

143-O citado Artigo 39 remete, quanto à detenção, para os termos do Código de Processo Penal vigente no Estado Demandado.

144-A legislação nacional relevante referida acima está contida nos Artigos 264 a 269 do Código Processo Penal em vigor no Estado Demandado.

145-Neste diploma há que, primeiramente considerar os Artigos 264 a 269.

146-“ *A detenção é o acto de privação de liberdade, por período nunca superior a quarenta horas dirigido a uma das seguintes finalidades, previstas nas suas alíneas a) a d), sendo uma das quais para o primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de medidas de coação pessoal.*”.
(Vide artigo 264º do CPP).

147-A Detenção pode ser determinada em caso de flagrante delito ou fora dele conforme os artigos 265º, 266º e 268º, sendo que este último, determina os requisitos de detenção fora de flagrante delito, onde se enquadra a detenção para efeito de extradição, em conformidade com o artigo 30 al.f) da Constituição da República .

148-Assim, a detenção por autoridade de policia criminal, para essa finalidade deverá obedecer aos requisitos previstos no Artigo 268 do Código Processual Penal, em vigor no Estado Demandado, que dispõe o seguinte:



Handwritten signature or mark at the bottom right.

“1. A prisão fora de flagrante delito só pode ocorrer com base em mandado do Juiz ou, nos casos em que seja permitida a prisão preventiva, por mandado do Ministério Público.

2. As autoridades de polícia criminal poderão também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos:

a) Se tratar de crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;

b) Existirem indícios fortes de que a pessoa a deter se prepara para fugir à ação da justiça;

c) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.”

149-Ainda, o Artigo 269:

1. Os mandados de detenção serão passados em triplicado e conterão, sob pena de nulidade:

a) A identificação da pessoa (...)

b) A identificação e a assinatura da autoridade judiciária ou de polícia criminal competente

c) A indicação do facto que motivou a detenção e das circunstâncias que legalmente a fundamentam.

(2) Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do artigo 264, o mandado conterá ainda a indicação da infracção cometida, a pena ou medida de segurança aplicada e a sentença que a decretou.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page. One signature is clearly legible as 'Hauel'. There are also some scribbles and other initials.

(3) Em caso de urgência e de perigo na demora será admissível a requisição da detenção por qualquer meio de telecomunicação, seguindo-se-lhe imediatamente confirmação por mandado, nos termos do número antecedente.

(4) Ao detido será exibido o mandado de detenção e entregue uma das cópias; no caso do número antecedente, é-lhe exibida a ordem de detenção donde conste a requisição, a identificação da autoridade que a fez e os demais requisitos referidos no n.o 1 e entregue a respectiva cópia."

150 - Ao considerar o disposto no Artigo 268 supra, verifica-se que o Demandante não foi detido no decurso do processo de cometimento de uma infração, de modo a pôr em marcha os poderes da polícia ao abrigo desse artigo. Também não se pode dizer que havia uma situação de urgência ou perigo na demora, considerando que a sua saída do espaço aéreo do Demandado está firmemente sob o controlo das autoridades do Demandado, visto que o avião aterrou no aeroporto do Sal. O referido Artigo é, portanto, inaplicável ao caso em apreço.

151 - Isto leva-nos às disposições do Artigo 269. Este Artigo fala por si, mas uma elaboração posterior não fará mal nenhum. As alíneas 1 e 2 tratam dos componentes de um mandado de detenção, incluindo a identificação e assinatura da autoridade judiciária ou policial. A alínea 3 reconhece meios de telecomunicação para solicitar uma detenção em caso de urgência e perigo no atraso, com uma condição de confirmação imediata do mandado, em conformidade com as alíneas c) e d) do Artigo 264, que se reproduz a seguir:

152 - Artigo 264



Conceito e finalidades - Detenção é o acto de privação da liberdade por período nunca superior a quarenta e oito horas, dirigido a uma das seguintes finalidades:

- a) *Submeter o detido a julgamento sob forma sumário ou garantir a sua presença ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de uma medida de coação;*
- b) *Assegurar a presença imediata do detido perante as autoridades judiciárias em acto processual;*
- c) *Assegurar a notificação de sentença condenatória proferida, nos casos excepcionais previstos neste Código, em julgamento sem a presença do arguido;*
- d) *Assegurar a execução de pena de prisão ou de medida de segurança de internamento.*

153 – O número 4 do artigo 269 prevê que no caso do número anterior, ou seja, quando os meios de telecomunicação foram utilizados deverá ser exibida a ordem de detenção donde conste a requisição, a identificação da autoridade que a fez e os demais requisitos referidos no n.º 1 e entregue a respetiva cópia.

154- O Demandado, alega que dois dias após a detenção, o Demandante foi apresentado ao Tribunal da Comarca da Ilha do Sal, para efeitos de legalização da mesma, o que ocorreu, considerando a diligência estar de acordo com a legislação cabo-verdiana.

155-A legalização da prisão decorre no “Primeiro interrogatório judicial de arguido detido” nos termos do artigo 78º dispõe que:



“O arguido detido (...) será interrogado pelo juiz competente no prazo de quarenta e oito horas após a detenção, logo que lhe for presente com a indicação dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam.”

156-Feito o primeiro interrogatório caberá ao juiz, depois de verificados ou não os pressupostos fáticos e legais justificativos da detenção, decidir pela validação da detenção ou pela aplicação de qualquer outra medida de coação ou pela restituição do arguido à liberdade, conforme couber nos termos da lei, sem prejuízo da continuação eventual do processo penal (Vide Artigo 89)

157-No entanto, a detenção efectuada nos termos do nº 3 do artigo 269, não dispensa a confirmação imediata por mandado em conformidade com o nº 2 do mesmo artigo.

158- O Tribunal está igualmente atento ao disposto nos Artigos 150-151 que permitem que determinada irregularidade de detenção seja sanada. O não cumprimento aqui não é processual, mas de é substância. Por conseguinte, a execução de uma detenção sem um mandado válido como neste caso, sendo um ato ilegal, não pode tal ilegalidade ser suprida pelas disposições referidas.

159 - Dito isto, do disposto no artigo 269 (3), resulta a conclusão de que quando a detenção é solicitada por meios de telecomunicações, ela deve ser efetuada por meio de mandado, que deve ser elaborado em três vias, assinado por uma autoridade judiciária ou judicial e deve conter a identificação da pessoa alvo a quem deve ser entregue uma cópia do referido mandado de detenção.

160 - Concluímos, portanto, que a detenção e prisão do Demandante não cumpriu as formalidades exigidas pelas disposições dos Artigos 268 e 269 do Código Processual Penal do Demandado, pelo que foi ilegal e arbitrária.





161-Concluimos ainda que a detenção ilegal não foi suprida pela suposta validação por um juiz nacional no dia 14 de junho de 2020, porque não se enquadra nas exceções do Artigo 268.º, n.º 2, do Código Processual Penal.

162-Portanto, a ilegalidade na detenção e prisão do Demandante cometida *ab initio* no dia 12 de junho de 2020 não pode ser suprida por qualquer ato de validação por um juiz nacional no dia 14 de junho de 2020, pois nada vem do nada - *ex nihilo nihil fit*.

163 - A consequência de qualquer detenção efetuada em Cabo Verde sem o cumprimento das presentes legislações nacional estabelecida é não só ilegal, mas arbitrária. Isso é tão fundamental que qualquer detenção subsequente com base em tal prisão também será arbitrária.

164 - O Demandado também tem o dever, na detenção e prisão do Demandante, de cumprir as obrigações do Tratado ao abrigo das normas internacionais de direitos humanos que lhe são aplicáveis. O Artigo 6 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos estabelece que: *“Todo indivíduo tem direito à liberdade e à segurança de sua pessoa. Ninguém pode ser privado de sua liberdade, exceto por razões e condições previamente estabelecidas por lei. Em particular, ninguém pode ser arbitrariamente preso ou detido.”* Do mesmo modo, o Artigo 9 (1) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) prevê o seguinte: *“Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.”*

165 - Na nossa opinião, é contrário às normas nacionais e internacionais prender e deter o Demandante ou privá-lo da sua liberdade, exceto em



conformidade com o procedimento e os fundamentos estabelecidos pela lei nacional, tal como claramente previsto no Artigo 6 da Carta Africana. Em muitas ocasiões, este Tribunal enfatizou a necessidade do cumprimento dos procedimentos estabelecidos pela legislação nacional para a prisão e detenção de pessoas pela Polícia. A privação da liberdade não deve ser feita de forma arbitrária nem em desrespeito imprudente da lei nacional. A privação da liberdade deve, em todos os casos, ser realizada de acordo com a lei (o princípio da legalidade). Quando um Demandante é preso sem mandado ou processo devido e mantido em detenção sem qualquer ordem judicial, isso equivale a uma violação do direito de não ser sujeito a prisão ou detenção arbitrária, conforme previsto no Artigo 9 (1) do PIDCP.

166 - Em CHIEF EBRIMAH MANNEH v. THE REPUBLIC OF THE GAMBIA ECW/CCJ/JUD/03/08 @ pág. 20, este Tribunal considerou que:

“A prisão dos Demandantes a 11 de Julho de 2006, pela Força Policial da Gâmbia e a sua detenção incomunicável, sem serem acusados ou informados do motivo da sua prisão, ou prova de que o ato estava de acordo com uma lei previamente estabelecida, é claramente em violação das disposições dos Artigos 2.º, 6.º e 7.º (1) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos”.

167 - Este Tribunal adotou posição semelhante no caso do COL. MOHAMMED SAMBO DASUKI (RTD) v. THE FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA, ECW/CCJ/JUD/23/16 pág. 31, não relatado, no qual o Demandante foi preso sem um mandado de prisão válido e considerou que a prisão foi arbitrária. Ao elucidar sobre este ponto, o Tribunal afirmou o seguinte:

“O direito de desfrutar do respeito por sua liberdade e segurança por todos os seres humanos é reconhecido por lei. É axiomático que, sem uma garantia eficiente da liberdade e segurança da pessoa humana, a proteção de outros direitos individuais é vulnerável e ilusória. Apesar desse reconhecimento, prisões e detenções sem justa causa e desprovidas de recursos legais para as vítimas são práticas comuns na maioria das jurisdições, em todo o mundo.

No decurso de tais detenções arbitrárias e privação de liberdade, as vítimas também são privadas de acesso aos seus advogados e às suas próprias famílias e são sujeitas a tortura e outras formas de degradação e tratamento desumano.

O Artigo 9 (1) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Artigo 6 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (o Instrumento Internacional relevante para a determinação deste caso) garantem o direito de uma pessoa à liberdade e segurança pessoais. A opinião do Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) no caso de Hostages in Teheran case (America vs. Iran) ICJ REP (1980) p.42 para 91 é instrutiva:

Privar injustamente os seres humanos de sua liberdade e submetê-los a constrangimentos físicos em condições de adversidade é em si mesmo incompatível com o princípio da Carta das Nações Unidas, bem como com os princípios fundamentais enunciados no Artigo 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os quais garantem o direito à vida, liberdade e segurança da pessoa humana.”

168-Mesmo quando um Estado não tenha ratificado ou aderido a qualquer um dos instrumentos humanos internacionais mencionados acima, ele está vinculado por outras fontes jurídicas, especialmente o Direito Internacional



Gene

Consuetudinário, para garantir o direito de uma pessoa ao respeito por sua liberdade e segurança.

169-O Artigo 9 (1) do Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos prevê o seguinte:

“Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.”

170-O Artigo 6 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos estabelece que:

“Todo indivíduo tem direito à liberdade e à segurança de sua pessoa. Ninguém pode ser privado de sua liberdade, exceto por razões e condições previamente estabelecidas por lei. Em particular, ninguém pode ser arbitrariamente preso ou detido.”

171-Uma análise dessas disposições sugere, mesmo que em termos diferentes, que a privação de liberdade deve ser realizada em todos os casos de acordo com a lei (o princípio da legalidade). Além disso, as privações de liberdade não devem ser arbitrárias.

172 - Quanto ao princípio da legalidade, o Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas considerou que;

“É violado se um indivíduo é preso ou detido por motivos que não estão claramente estabelecidos pela legislação”, em outras palavras;

“Os fundamentos para prisão e detenção devem ser estabelecidos por lei.”

(Vide: Communication N.º 702/1996 *MCLAWRENCE vs. JAMAICA* (views adopted 18th July, 1997) UN. Doc. GAOR A/52/40 (Vol 11) pp.230 – 231 para. 5.5)

173 - Em um caso em que uma pessoa foi presa sem um mandado, que fora emitido mais de três dias após a prisão, o Comitê de Direitos Humanos doravante designado por (Comité), concluiu que houve uma violação do Artigo 9 (1) porque o autor foi “privado de liberdade em violação de procedimento estabelecido por lei”. (*GRINDIN v. RUSSIAN FEDERATION*) (Views adopted on 20th July, 2000). In UN doc. GAOR A/55/40 (Vol. II) p.175 Para 8.1.

174 - No que diz respeito à “prisão arbitrária”, o Comitê ao interpretar o Artigo 9 (1) do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos observou (e com razão, em nossa opinião), manteve o seguinte:

“Arbitrariedade não deve ser equiparada à lei”, mas deve ser interpretada de forma mais ampla para incluir elementos de não adequação, injustiça, falta de previsibilidade e devido processo ”.... “..... Claramente, quando uma pessoa é presa sem mandado ou intimação e, em seguida, simplesmente mantida em detenção sem qualquer ordem do Tribunal, isso também equivale a uma violação do direito à liberdade de prisão e detenção arbitrária estabelecido no Artigo 9.º (1) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP).”

175- O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos em *ONYACHI AND NJOKA v. TANZANIA* (Processo n.º 003/2015, de 28 de setembro de 2017) decidiu que: *“A jurisprudência internacional estabelecida sobre direitos humanos estipula três critérios para determinar se uma determinada privação de liberdade é ou não arbitrária, nomeadamente, a legalidade da*



privação, a existência de fundamentos claros e razoáveis e a disponibilidade de garantias processuais contra a arbitrariedade. Estas são condições cumulativas e o não cumprimento de uma delas torna a privação de liberdade arbitrária.”

176 - Em *WING COMMANDER DANLADI A KWASU v. THE FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA*, ECW/CCJ/JUD/04/17, este Tribunal considerou que “*Na interpretação da arbitrariedade, deve-se levar em consideração considerações como adequação, justiça, previsibilidade, razoabilidade, necessidade e proporcionalidade. Qualquer violação decorrente de uma violação das salvaguardas processuais ou substantivas da Carta Africana, incluindo com base em motivos ou práticas discriminatórias, é arbitrária e, portanto, ilegal.*”

177 - O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem decidiu no processo *MAKARATZIS v. GREECE* (2004) ECHR 5038/99 AT PARA 58, que:

“Nos termos da legislação nacional, as operações de policiamento devem ser suficientemente regulamentadas por ela, no âmbito de um sistema de salvaguardas adequadas e eficazes contra a arbitrariedade e o abuso da força.”

178 - Em conclusão, visto que o Tribunal decidiu que a detenção do Demandante no dia 12 de junho sem um Alerta Vermelho equivale a um ato ultra vires, portanto, uma nulidade, a questão de saber se a referida detenção está em conformidade com a legislação nacional do Demandado torna-se ociosa. No entanto, uma vez que o Tribunal procedeu à análise da sua conformidade com a lei nacional e concluiu que a detenção foi efetuada sem um mandado, o que é contrário à lei nacional, a conclusão da questão é que o Demandado cometeu um ato não autorizado de forma ilegal.

Handwritten signature and scribble in blue ink at the bottom right of the page.

179 - A totalidade das conclusões do Tribunal é que, no momento da detenção do Demandante, o Demandado agiu sem Alerta Vermelho, sem mandado, sem o informar do motivo da detenção. Com base no acima exposto, é nossa opinião fundamentada de que a detenção e prisão do Demandante foi arbitrária e ilegal, uma vez que foi feita em violação da lei nacional do Estado Demandado, particularmente dos Artigos 268 e 269 do Código Processual Penal, portanto, em violação do Artigo 6 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e Artigo 9 (1) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, e assim mantemos.

c) Se o Demandante é vítima de perseguição política por parte dos Estados Unidos e consequentemente, por Cabo Verde

180-Começa o Demandante por invocar que é vítima de perseguição política por parte dos Estados Unidos e consequentemente, por Cabo Verde.

181-Sustenta que no presente caso, o processo penal iniciado contra o Demandante nos Estados Unidos não possui um propósito genuíno de aplicação da lei.

182-Que é de conhecimento geral que, nos últimos anos, a Venezuela tem estado envolvida numa luta política, económica e diplomática na qual vários Estados, incluindo os Estados Unidos, procuraram principalmente deslegitimar e derrubar o governo da Venezuela, liderado pelo Presidente Maduro.

183-Em 8 de julho de 2019, o Departamento de Estado dos EUA descreveu a posição dos EUA nos seguintes termos: *“A reeleição inconstitucional e fraudulenta de Nicolás Maduro em maio de 2018 levou os Estados Unidos e outros 53 países a reconhecerem o Presidente da Assembleia Nacional, Juan*



Guaidó, como presidente constitucional provisório da Venezuela em 23 de janeiro de 2019". Esta luta resultou numa série de medidas adversas por parte dos EUA, visando a capacidade do governo venezuelano de satisfazer as necessidades básicas dos seus cidadãos. Como resultado, a Venezuela tem sofrido graves carências de alimentos e medicamentos. Esta escassez foi exacerbada pela pandemia da COVID-19.

184-Desse modo, foram iniciados uma série de processos e investigações em diferentes tribunais dos EUA onde as pessoas sob investigação não eram apenas políticos, mas também funcionários e empregados da PDVSA e mesmo alguns familiares próximos do Presidente Maduro. Isto explica uma perseguição política geral que agora se materializa na acusação concreta e no pedido de extradição contra o Demandante.

185-Desde o início desse processo de instrumentalização do Poder Judiciário para atingir seus objetivos políticos externos, os EUA têm aumentado a intensidade da sua interferência nos assuntos internos da Venezuela.

186-No final de março de 2020, o Departamento de Justiça dos EUA acusou o Presidente Maduro e 14 funcionários venezuelanos, e o Departamento de Estado dos EUA ofereceu uma recompensa de 15 milhões de dólares por informações que levassem à detenção do Presidente Maduro.

187-De facto, dois dias antes de o Demandante iniciar a sua missão ao Irão, tal missão foi interrompida pela polícia de Cabo Verde.

188-Simultaneamente, descobriu-se que os Estados Unidos estavam a preparar sanções contra até 50 petroleiros e navios de combustível como parte de um esforço para cortar o comércio entre o Irão e a Venezuela.

Handwritten signature and initials in blue ink, appearing to be 'H. F. F. F.' and 'H. F. F. F.'.

189-O Demandante, como arquiteto do plano de solidariedade entre Irão e Venezuela, o qual quebrou o bloqueio dos EUA, tornou-se um alvo a ser neutralizado na perspetiva dos EUA.

190-É evidente que as intervenções dos EUA são concebidas para deslegitimar e derrubar o governo liderado pelo Presidente Maduro. Como tal, as intervenções dos EUA constituem uma interferência nos assuntos internos da Venezuela e violam o direito internacional.

191-A extradição do Demandante não foi solicitada para fins de aplicação da lei comum, mas sim para fins de perseguição política.

192-Desse modo, não há dúvidas de que o Demandante não terá um devido processo caso extraditado e julgado nos EUA.

✓

193-Esta argumentação do Demandante, de que é vítima de perseguição política mostra-se vaga e imprecisa e não suportada por nenhum meio de prova.

194-Por outro, a descrição da posição dos Estados Unidos para com o governo da Venezuela, nada tem ver com as acusações deduzidas contra o Demandante, em processo penal contra ele instaurado. O Demandante foi criminalmente perseguido pelos seus alegados atos criminais e não por sua alegada atividade política.

195-Relativamente a este argumento, entende este Tribunal que o Demandante nenhuma prova oferece, sendo certo que sobre ele recai o ónus de demonstrar os factos que invoca.

196-Por conseguinte, conclui este Tribunal que este argumento não procede.



C) Se os direitos processuais do Demandante foram violados durante o procedimento de detenção e de extradição contra ele deduzidos em Cabo Verde

197-Sustenta o Demandante que, para além das ilegalidades de origem que invocou, existem várias violações de disposições da Carta Africana.

198-Concluiu que Cabo Verde, violou ainda, os seguintes princípios da Carta Africana:

- (1) A proibição da discriminação (Artigo 2) e a igualdade perante a lei (Artigo 3);
- (2) O respeito à dignidade e a proibição da tortura (Artigo 5);
- (4) O direito a um julgamento justo (Artigo 7);
- (5) O direito à liberdade de movimento (Artigo 12).

199-O Tribunal passa a proceder à análise de cada um dos direitos, alegadamente violados.

1. Dos princípios da proibição da discriminação e da igualdade perante a lei

200-Afirmou o Demandante que por não ser cidadão de um Estado parte da Carta, como é Cabo Verde, mas, sim, uma vítima deste, as disposições da Carta devem ser interpretadas à luz do Artigo 2 da Carta, que prescreve o princípio da não-discriminação e que exige que todas as pessoas usufruam dos direitos e liberdades consagrados e garantidos na Carta e proíbe expressamente a discriminação por motivos de nacionalidade.

Handwritten signature and initials in blue ink, including the name 'Hence' and a circular stamp.

201-Cita, ainda, para sustentar a sua posição, a jurisprudência da Comissão Africana, nomeadamente a constante do caso, *Instituto de Direitos Humanos e Desenvolvimento na África (em nome de Esmaila Connateh e outros 13) vs. Angola*, onde a mesma defendeu que “*o direito de um Estado a expulsar pessoas não é absoluto e está sujeito a certas restrições*”, *umas das quais é a proibição da discriminação com base na origem nacional*”.

202-Quanto ao princípio da igualdade perante a lei, (Artigo 3 da Carta) alega o Demandante que o mesmo, contempla a igualdade perante a lei como um direito humano e como princípio que deve informar o restante da Carta. Que é por isso que este direito deve ser lido e interpretado em ligação com outros direitos cuja violação agora se denuncia.

203-Sustenta que o Artigo 3 da Carta, lido de forma conjunta com o Artigo 7 sobre direito a um julgamento justo, o Artigo 6 sobre liberdade e segurança pessoais e o Artigo 12 sobre liberdade de movimento, não apenas contém um elemento pessoal referente à não-discriminação dos indivíduos perante a lei, como também engloba o princípio da legalidade, pelo qual as ações dos Estados são sujeitas à existência de uma lei prévia, cuja aplicação não pode ser arbitrária.

✓

204-Ora, o Artigo 2 da Carta Africana dispõe que:

"Todas as pessoas terão direito ao gozo dos direitos e das liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta sem qualquer distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, da origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação."

205-Por sua vez o Artigo 3 da Carta Africana determina que:



Heur

“1. Todas as pessoas beneficiam de uma total igualdade perante a lei.

2. Todas as pessoas têm direito a uma igual protecção da lei ”.

206-Os Artigos 2 e 3 da Carta Africana constituem basicamente as disposições de anti-discriminação e protecção igual da Carta Africana. O Artigo 2 estabelece um princípio que é essencial para o espírito da Carta Africana e, portanto, necessário para erradicar a discriminação em todas as suas formas, enquanto que o Artigo 3 é importante porque garante o tratamento justo dos indivíduos dentro de um sistema jurídico de um determinado país.

207-Estas disposições não são derogáveis e, portanto, devem ser respeitadas em todas as circunstâncias para que qualquer pessoa possa desfrutar de todos os outros direitos previstos na Carta Africana. (Vide *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, no caso, PUROHIT AND ANOR v. GAMBIA, Comunicação N.º 241/2001, de 15-29 de Maio de 2003, parág. 49*)

208- É de realçar que o direito à igualdade, tal como previsto na Carta desdobra-se no direito à igualdade perante a lei e no direito à igual protecção na lei. (Vide Tribunal Africano, no caso *KENNEDY OWINO ONYACHI, CHARLES JOHN MWANINI NJOKA v. UNITED REPUBLIC OF TANZANIA, Aplicação N.º 003/2015, 28 de setembro de 2017, pág. 39*)

209-O direito à igualdade perante a lei, significa que cidadãos devem esperar ser tratados de maneira imparcial e justa pelo sistema jurídico e ter a segurança de igual tratamento perante a lei e igual aproveitamento dos direitos disponíveis para todos os cidadãos. Isso implica o direito de ter acesso e de estar sujeito aos mesmos procedimentos e princípios aplicados nas mesmas condições. O princípio de que todas as pessoas são iguais perante a lei, significa que as leis existentes devem ser aplicadas da mesma



Heur

maneira, a todos que estiveram a elas sujeitas. (Vide *Comissão Africana*, no caso *LEGAL RESOURCES FOUNDATION v. ZAMBIA*, Comunicação N.º 211/98, de 23 de Abril - 7 de Maio de 2001, parág. 63)

210-No presente caso, as argumentações do Demandante não concretizam de que forma o direito a não ser discriminado e o de igual de tratamento perante a lei foram violados pelo Demandado.

211-O Demandante não invocou e nem logrou provar factos que demonstrem que teve um tratamento discriminatório em relação a uma pessoa colocada numa situação análoga à dele, que foi tratado de maneira parcial e injusta pelo sistema jurídico e que não teve um igual tratamento perante a lei e um igual aproveitamento dos direitos disponíveis para todos os cidadãos, nos termos acima expostos.

212-Assim, entende este Tribunal que o Demandante não demonstra que o Demandado violou os princípios da proibição da discriminação e da igualdade perante a lei, previstos nos Artigos 2 e 3 da Carta Africana.

213-Por outro lado, ainda que demonstrasse a violação de tais direitos, a propósito nenhum pedido formulou o Demandante.

2. Respeito à dignidade e proibição da tortura

214-Invocou o Demandante que o Demandado violou o seu direito humano à dignidade (Artigo 5) ao recusar-se deliberadamente a reconhecer o seu estatuto legal de Enviado Especial do seu país.

215-Em suporte à sua posição invoca ainda a jurisprudência da Comissão no caso “*A Comunidade de Nubia no Quénia vs. República do Quénia*,” onde a mesma considerou que “*o direito ao reconhecimento da própria condição jurídica (ou personalidade jurídica) está protegido em muitos instrumentos*



Heine
SA

de direitos humanos internacionais e regionais. O direito ao reconhecimento da personalidade jurídica implica a capacidade de ser titular de direitos e obrigações. O reconhecimento da própria condição jurídica é um requisito indispensável para o usufruto dos direitos consagrados na Carta, porque outorga um reconhecimento individual perante a lei."

216-Acrescenta ainda o Demandante que ao ser mantido por mais de três meses, longe de seu país e de seus familiares, a despeito de sua condição de Enviado Especial e da imunidade e inviolabilidade diplomáticas, decorrentes de tal condição e recusando os seus pedidos de acesso a um médico e a sua equipa jurídica internacional, o Demandado sujeitou-lhe a uma tortura mental, moral e psicológica, o que também constitui um tratamento desumano e degradante.

217-Concluiu que desse modo, o Demandante tem direito a indemnização em razão da tortura psicológica sofrida.

218-O Demandado, por sua vez na sua resposta afirmou que o Demandante teve acesso aos cuidados médicos disponíveis a todos os reclusos e para demonstrar tal facto juntou uma cópia de documento intitulado "cronologia de atendimento" (anexo ao doc. 7) que o Demandante não impugnou.

219-O Artigo 5 da CADHP dispõe que:

" Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente, a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis desumanos ou degradantes são interditas."

220-Do Artigo 1 da DUDH consta que: *"Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. (...)"*



Heine
SA

221-E dispõe o Artigo 10 do PIDCP que: “ *Toda a pessoa privada de liberdade será tratada humanamente e com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.*”

222-A disposição da CADHP acima citada, consagra o direito ao respeito da dignidade inerente ao ser humano enquanto valor central no qual se funda o Direito Internacional dos Direitos do Homem, que se concretiza em grande medida nos vários direitos especiais ainda que, com eles não se deva confundir.

223-Conforme observou o Comité dos Direitos Humanos, o Artigo 10 n° 1 do PIDCP, aplica-se a qualquer um privado de liberdade sob a lei e a autoridade do Estado, que é mantido em prisões, hospitais, centros de detenções ou instituições correcionais ou em quaisquer outros lugares. (*Vide o COMENTÁRIO GERAL N.º 21 §2*).

224-Observou ainda, o Comité dos Direitos Humanos, que o “*Article 10 paragraph 1, imposes on States parties a positive obligation towards persons who are particular vulnerable because of their status as persons deprived of liberty and complements for them the ban on torture or other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment contained in article 7 of the Covenant. Respect for the dignity of such persons must be guaranteed under the same conditions as for that of free persons (...).*” (Vide §3)

225-Concluiu ainda que, tratar todas as pessoas privadas de liberdade com humanidade e respeito pela sua dignidade é uma regra fundamental e universalmente aplicável. (Vide § 4)



226-Assim, consta dos “*PRINCÍPIOS BÁSICOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DE RECLUSOS DE 1999, DAS NAÇÕES UNIDAS*, que: “*todos os reclusos devem ser tratados com o respeito devido à dignidade e ao valor inerente ao ser humano.*” (Vide Princípio 1)

227-Igualmente, estabelece a Comissão Africana que: “(a) *States shall ensure all persons under any form of detention or imprisonment are treated in a humane manner and with respect for the inherent dignity of the human person.*” (b) *In particular States must ensure that no person, lawfully deprived of his or her liberty is subjected to torture or to cruel inhuman or degrading treatment or punishment.*” (Vide *PRINCIPLES AND GUIDELINES ON THE RIGHT TO A FAIR TRIAL AND LEGAL ASSISTANCE IN AFRICA- M -7, a) e b)*).

228-Ainda, no citado caso *PUROHIT AND ANOR v. GAMBIA*, parág 58, sublinhou, que: “*exposing victims to “personal suffering and indignity” violates the right to human dignity. Personal suffering and indignity can take many forms, and will depend in the particular circumstances of each communications brought before the African Commission.*” (Vide ainda a Comissão Africana, no caso *JOHN K.MODISE v. BOTSWANA*, Comunicação N.º 97/93, 23 de outubro a 6 de novembro de 2000, parág. 92)

229-No caso, o facto acima invocado como fundamento da violação do direito à dignidade do Demandante não procede na medida que não resultou provado o estatuto de agente diplomático que o Demandante invoca possuir.

230-E nenhum outro facto foi invocado nem demonstrado pelo Demandante de que resulte que o Demandado tenha atuado com violência sobre a sua



Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'Ferreira'.

pessoa ou que tenha-lhe causado qualquer sofrimento moral ou físico ou infringindo a sua dignidade, enquanto ser humano.

231-Assim, entende este Tribunal que o Demandado não violou o direito do Demandante à dignidade.

232-O primeiro argumento invocado pelo Demandante, para sustentar a violação do seu direito a não ser submetido a tortura mental, moral e psicológica, ou tratamento desumano e degradante é a falta de reconhecimento pelo Demandado da sua condição de enviado especial e o despeito da imunidade e inviolabilidade diplomáticas decorrentes dessa condição que alega gozar.

233-Em face do exposto, esta argumentação também não procede, pois que a condição de agente diplomático, como alegado pelo Demandante, não ficou demonstrada.

234-Por outro, o Demandante foi detido e preventivamente preso em consequência de um processo penal contra ele instaurado, facto que o colocou na situação de permanecer longe do seu país e dos seus familiares.

235- O segundo argumento é de que foi-lhe recusado os seus pedidos de acesso a um médico e à sua equipa jurídica internacional.

236-A alegada recusa de acesso a um médico, poderia integrar a violação ao direito à saúde, previsto pelo Artigo 16 da Carta Africana.

237-Estabelece o Artigo 16 da CADHP que:

“(1) Todas as pessoas têm o direito ao gozo de melhor estado de saúde física e mental possível. (2) O Estados partes na presente Carta comprometem-se a tomar as medidas necessárias para proteger a

saúde das suas populações e para assegurar-lhes assistência médica em caso de doença.”

238-Este Artigo confere assim uma ampla proteção ao direito da saúde, quer enquanto direito individual (1) quer enquanto objeto de obrigações e de tarefas que incumbem ao Estado (2).

239- Este direito encontra, nos mesmos termos, consagração no Artigo 12 do Pacto Internacional Sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

240-No caso, a alegada recusa de acesso a um médico refere-se a um indivíduo privado de liberdade, ou seja, em detenção.

241- E conforme resulta do Princípio 24 do Corpo de *“Princípios para a Proteção de todas as pessoas sob qualquer forma de detenção ou aprisionamento”* adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1988, *“ Um exame médico apropriado deve ser oferecido para os detentos ou prisioneiros e ainda tratamento e cuidados médicos devem ser fornecidos sempre que necessário...”*.

242-Na mesma linha seguem as *“Diretrizes Sobre Condições de Detenção, Custódia Policial e Prisão Preventiva em África”*, adotadas pela Comissão Africana em 2014, ao estabelecer como um dos direitos da pessoa detida o de: *“assistência médica urgente e a de acesso às instalações médicas existentes”* (Vide al.g) n.º 4 da parte 1).

243-Cabe ainda salientar que, conforme escreveu a Comissão Africana, no caso, *MEDIA RIGHTS AGENDA v. NIGERIA*, Comunicação N.º 105/93, 128/94, 130/94, 152/96, de 31 de outubro de 1998 *“the responsibility of the government is heightened in cases where the individuals in its custody*

and therefore someone whose integrity and well-being is completely dependent on the activities of the authorities . To deny a detainee access to doctors while his health is deteriorating is a violation of article 16.” (§ 91).
(Vide ainda o caso *INTERNATIONAL PEN, CONSTITUTIONAL RIGHTS PROJECT, INTERIGHTS ON BEHALF OF KEN SARO-WIWA JR. AND CIVIL LIBERTIES ORGANISATION v. NIGERIA*, African Commission On Human And Peoples' Rights, Comunicações N.ºs 137/94, 139/94, 154/96 e 161/97, 1998 §112)

244-Igualmente, este Tribunal, no caso, *ASSIMA KOKOU INNOCENT & 2 OTHERS v. REPUBLIC OF TOGO*, Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/08/11, de 3 de julho de 2013, LRCCJ (2013), pág.207 §84, admitiu que: “*Lorsqu'un détenu se plaint de la violation du droit à la santé consacré par l'article 16 de la Charte, il lui revient de démontrer que les autorités carcérales n'ont pas pris les mesures indiquées ou que ces mesures ont été inadéquates au regard des circonstances particulières.*” (§73)

Or la Cour note qu'en l'espèce, les requérants n'excipent au soutien de leurs griefs aucun fait circonstancié notable rapporté, aucune preuve tendant à montrer l'inexistence ou l'inadaptation des soins médicaux qu'ils auraient dû recevoir ou qu'ils auraient reçus.La Cour conclut dès lors que les arguments des requérants sur ce point ne sont pas fondés. La Cour juge en conséquence que la violation du droit à la santé des requérants consacrée par l'article 16 de la charte n'est pas établie.”(§74).

245-Decorre assim, da jurisprudência acima citada, que cabe ao Demandante demonstrar que mediante sua solicitação, as autoridades penitenciárias nada fizeram para lhe assegurar os cuidados médicos de que necessitava. Esse ônus incide sobre o Demandante.



Heine
th

246-No caso, o Demandante nenhuma prova ofereceu para demonstrar que formulou tal pretensão e que a mesma lhe foi negada pelos serviços penitenciários do Demandado.

247-Além disso, mostra-se contrariada tal argumentação em face do documento junto pelo Demandado (Anexo ao doc. 7) de onde consta uma cronologia de atendimento concedido pelo Demandado ao Demandante no decurso da sua detenção. Esse documento não foi impugnado pelo Demandante.

248-Assim, na falta de demonstração de que foi recusado ao Demandante pedidos de acesso a um médico, tal como alegado, cabe concluir que o seu direito à saúde não foi violado e que nenhum sofrimento mental eventualmente sofrido pelo Demandante, pode ser imputado ao Demandado.

249-O último argumento invocado pelo Demandante é o de que lhe foi recusado o acesso à sua equipa jurídica internacional.

250- Sobre este aspeto também o Demandante não concretiza em que medida tal acesso lhe foi recusado e qual a implicação dessa recusa no seu direito à dignidade nem como configura tortura ou tratamento desumano.

251-Consequentemente, estes argumentos mostram-se infundados.

252-No entanto, ainda que constatasse a referida violação o Tribunal não o poderia declarar uma vez que, tal não lhe foi pedido pelo Demandante.

1. Direito a um processo justo garantido pelo Artigo 7 da Carta

Handwritten signature in blue ink that reads "Gene". Below it is a black scribble or signature.

253-Alega o Demandante que o Demandado violou os seus direitos decorrentes do Artigo 7 da Carta, nomeadamente: a) o *direito a uma audiência*; b) o *direito de defesa* e c) o *direito à presunção de inocência*.

✓

254-A invocação da violação do Artigo 7 da Carta Africana, remete o Tribunal para análise do direito a um processo equitativo.

255-Este direito implica: (i) o acesso aos tribunais, para que todos possam apresentar a sua causa e vê-la a ser apreciada; (ii) o carácter equitativo dos procedimentos, quanto à igualdade de armas; (iii) o direito ao: contraditório e conhecimento da matéria probatória;(iv) à exigência de motivação e fundamentação das decisões; (v) à presença nas audiências à participação efetiva nos procedimentos; (vi) exigências específicas, de ordem formal e material, quanto ao tribunal, sendo as primeiras, referentes ao seu estabelecimento e as segunda relativas à sua independência e imparcialidades; (vii) exigências específicas relativas ao processo que, entre outros, abarca o carácter público das audiências e (viii) o julgamento no período de tempo razoável.

256-Igual direito encontra expressa consagração em vários outros diplomas internacionais de direitos humanos.

257-O direito a um processo equitativo é um princípio fundamental de qualquer sociedade democrática profundamente imbricado com o Estado de Direito (rule of law) não havendo fundamento para qualquer interpretação restritiva e que visa, acima de tudo, defender os interesses das partes e os próprios da administração da justiça que os litigantes possam apresentar o seu caso ao tribunal de uma forma efetiva.



Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'H. ...'.

258-Tem como significado básico que as partes na causa têm o direito de apresentar todas as observações que entendam relevantes para a apreciação do pleito as quais devem ser adequadamente analisadas pelo tribunal, que tem o dever de efetuar um exame criterioso e diligente das pretensões, argumentos e provas apresentados pelas partes e que a justeza (*fairness*) da administração da justiça, além de substantiva, se mostre aparente (*justice must not only be done, it must also be seen to be done*).

259-Pois, neste sentido se pronunciou este Tribunal, no caso *CHIEF EBRIMAH MANNEH v. A REPÚBLICA DA GAMBIA*, Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/03/08, de 5 de Junho de 2008, RLCCJ (2004-2008), pág. 191, parág. 21, que: “Article 7 (1) clearly states that every individual shall have the right to have his cause heard and this comprises among other things the right to be presumed innocent until proven guilty by a competent Court or tribunal, the right to defense, including the right to be defended by counsel of his choice and the right to be tried within a reasonable time by an impartial Court or tribunal”.

260-No caso, alega o Demandante, tal como acima consta, a violação do seu direito à audiência, o direito à defesa e o seu direito a presunção de inocência, que o Tribunal passa a examinar.

a) Da alegada violação do Direito à audiência

261-Para sustentar a violação do seu direito à audiência, invoca o Demandante que de acordo com a lei cabo-verdiana, possui o direito de ser ouvido em audiência durante o processo de extradição.No entanto, a audiência a que teria direito o Demandante e que era preceptiva pelo menos a partir do momento em que solicitou a apresentação de provas conforme o Artigo 55.1.3 da Lei n.º 6/VIII/2011, de 29 de agosto de 2002, e que se

Handwritten signature and initials in blue ink, located at the bottom right of the page.

atendessem às declarações das testemunhas e aos relatórios de especialistas apresentados por sua defesa, nunca teve lugar e que o Tribunal de Segunda Instância pronunciou-se diretamente, sem transmitir à Defesa a decisão de não admissão da produção de prova e prolatou o acórdão favorável sobre o pedido de extradição, sem produção das provas apresentadas pelo Demandante.

262-Acrescenta o Demandante que só compareceu perante uma autoridade jurisdicional depois da sua detenção e que nunca teve a oportunidade de se defender ou refutar perante um tribunal o conteúdo do processo completo da extradição que foi enviado pelos EUA posteriormente à sua detenção.

263-O Artigo 55 da Lei n.º6/VIII/2011, de 29 de agosto de 2002, que aprova os princípios gerais da cooperação judiciária internacional em matéria penal, em vigor no Demandado estabelece que:

1) *”Após a audição do extraditando, o processo é facultado ao defensor ou advogado constituído para, em oito dias, deduzir por escrito oposição fundamentada ao pedido de extradição e indicar meios de prova admitidos pela lei cabo-verdiana, sendo, porém, o número de testemunhas limitadas a 10”*

2) *“ A oposição só pode fundamentar-se em não ser o detido a pessoa reclamada ou em não se verificarem os pressupostos da extradição.”*

264-O que está previsto no referido Artigo é que o extraditando pode deduzir oposição por escrito ao pedido de extradição, desde que verificados os requisitos previstos no n.º 2 do mesmo Artigo.

265- O Demandante alegou que nos termos do referido Artigo apresentou provas e requereu que fosse considerado as declarações das testemunhas e



Heine
SH

os relatórios de especialistas oferecidos pela sua defesa, mas que tal nunca teve lugar.

266-Que o Tribunal de Segunda Instância pronunciou-se diretamente sem transmitir à Defesa a decisão de não admissão da produção prova e prolatou o acórdão favorável sobre o pedido de extradição sem produção das provas apresentadas pelo Demandante.

267-Conforme o alegado pelo Demandante o mesmo pretendia que fosse ouvido para poder refutar o conteúdo do “*processo completo da extradição que foi enviado pelos EUA posteriormente à sua detenção*”.

268-Ora tal argumento não constitui fundamento para dedução de oposição no pedido de extradição, pois este não é o meio próprio para contestar os factos constantes do processo enviado dos EUA, mas tão somente para eventualmente, demonstrar não ser o detido a pessoa reclamada ou a não verificação dos pressupostos da extradição, fundamentos esses estes que o Demandante não invocou e nem provou.

269-Neste sentido constata este Tribunal que os argumentos invocados pelo Demandante não são suficientes para concluir que o Demandado violou o seu direito à audiência.

b) Da alegada violação do direito de defesa

270-Alegou o Demandante que o Demandado o impediu constantemente do livre exercício do seu este direito de defesa, impondo-o todo o tipo de obstáculos aos juristas internacionais, expresso na: (1) Impossibilidade dos membros estrangeiros da equipa de defesa do Demandante de o visitarem no centro penitenciário; (2) Redução do horário de visitas do Demandante, (3)



Dupla deportação num prazo de 25 horas de um dos advogados membro da equipa de defesa internacional do Demandante, e (4) Visita sem pré-aviso de um Procurador de Cabo Verde ao Demandante sem notificar o advogado local, o Dr. Pinto, tendo lugar, inicialmente, sem a sua presença.

271-O Demandante invocou tais factos mas não logrou prová-los.

272-E mais, em nenhum momento o Demandante invocou que o Demandado o impediu de escolher livremente o seu advogado, que foi impedido de com este contactar, não lhe foi dado tempo adequado para preparar a sua defesa ou de exercer todas as vias de recurso que o sistema judicial do Demandado lhe proporcionava. (Vide *Principles And Guidelines On The Right To A Fair Trial And Legal Assistance In Africa*)

273-Mais uma vez conclui este Tribunal que o Demandado não violou o direito de defesa do Demandante.

c) Direito à presunção de inocência

274-Para fundamentar a alegada violação do seu direito a ser presumido inocente, afirmou o Demandante que o Tribunal da Relação de Barlavento, na sua decisão de 18 de Julho de 2020 afirmou que é provável que o Demandante seja condenado nos Estados Unidos. Que conforme a jurisprudência da Comissão Africana, (remetendo para a Comunicação nº 222/98-229/99 no caso *Law Office of Ghazi Suleiman vs, República do Sudão* §56) esta presunção do juiz do Tribunal da Relação de Barlavento vai além do esperado por um tribunal num processo de extradição. Neste caso, o Tribunal não se limitou a avaliar se existe uma “*causa provável*” que justifique o pedido de extradição do Demandante, mas também presumiu de forma categórica que o Demandante será condenado pelos tribunais dos



Spence
SA

EUA, ainda que os processos judiciais contra o Demandante, tanto em Cabo Verde quanto nos Estados Unidos, ainda estivessem em andamento.

275-Concluiu assim, que ao declarar o Demandante “*culpado de um delito antes de um tribunal competente estabelecer a [sua] culpabilidade*”, o Tribunal da Relação de Barlavento violou a presunção de inocência do Demandante.

276-O Demandante refere-se a uma decisão do Tribunal da Relação de Barlavento datada de 18 de Julho de 2020, cuja cópia não juntou aos autos.

277-A única decisão do Tribunal da Relação de Barlavento junto aos autos é de 31 de Julho de 2020 e desta não consta a afirmação atribuída àquele tribunal.

278-Tal implica que este Tribunal não tem como verificar a existência nem o contexto da afirmação atribuída ao tribunal nacional e qualificada pelo Demandante como violadora do seu direito à presunção de inocência.

279-Por isso, este argumento, igualmente, não é de acolher, quer, porque não está demonstrada a existência da declaração atribuída ao Tribunal da Relação uma vez que o ónus de demonstração recai sobre o Demandante, quer, porque não é esse o sentido do direito de presunção de inocência.

280-O referido direito, tal como acima mencionado, tem a sua essência na prescrição de que, em processo criminal, qualquer pessoa deve ser considerado inocente em todas as fases do processo, ou seja, desde a investigação preliminar até a sentença que legalmente estabeleça a sua culpa.

281-Por isso, ainda que se admitisse a existência da afirmação tal como é atribuída pelo Demandante ao Tribunal da Relação de Barlavento: “*que é provável que o Demandante seja condenado nos Estados Unidos*” - a

Handwritten signature and initials in blue ink. The signature appears to be "S. Henri" and the initials are "SA".

jurisprudência da Comissão Africana, acima citada também não lhe serviria de fundamento.

282-O que afirmou a Comissão Africana no citado acórdão é que ela “...condemns the fact that State officers carried out the publicity aimed at declaring the suspects guilty of an offence before a competent court establishes their guilt.” (Vide §56)

283-A propósito também o Tribunal Europeu, no caso *ESMAILOV AND OTHERS v. RUSSIA*, Aplicação N.º 2947/2006, Acórdão de 24 de abril de 2008, observou que a presunção de inocência “... prohibits the premature expression by the tribunal itself of the opinion that the person “charged with a criminal offence” is guilty before he has been so proved according to law (see *MINELLI v. SWITZERLAND*, judgment of 25 March 1983, Series A no. 62) (...) it also covers statements made by other public officials about pending criminal investigations which encourage the public to believe the suspect guilty and prejudge the assessment of the facts by the competent judicial authority (see *Alenet de Ribemont*, § 41; see also *DAKTARAS v. LITHUANIA*, N.º 42095/98, § 41 to 43, ECHR 2000-X; and *BUTKEVIČIUS v. LITHUANIA*, N.º 48297/99, § 49, ECHR 2002-II (extracts)). (Vide §161)

284-Concluiu ainda esta Corte que, o direito à presunção de inocência será violado se “...a judicial decision or a statement by a public official concerning a person charged with a criminal offence reflects an opinion that he is guilty before he has been proved guilty according to law. It suffices, even in the absence of any formal finding, that there is some reasoning suggesting that the court or the official regards the accused as guilty. A fundamental distinction must be made between a statement that someone is merely suspected of having committed a crime and a clear declaration, in



Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'H. H. H. H.' or similar, located at the bottom right of the page.

the absence of a final conviction, that an individual has committed the crime in question(...) Vide §166.

285-No caso, ainda que se admitisse a existência da afirmação tal como atribuída pelo Demandante ao Tribunal da Relação de Barlavento, esta não contém nenhuma declaração de culpa, passível de violar o direito do Demandante à presunção de inocência, garantido pelo Artigo 7 (1.c)) da Carta Africana.

d) Direito à liberdade de movimento (Artigo 12)

286-Sustenta o Demandante que em termos gerais, o Artigo 12 da Carta garante o direito à liberdade de movimento. E que mais especificamente o seu n.º 4, prevê que “*o estrangeiro legalmente admitido no território de um Estado Parte à presente Carta só poderá ser expulso em virtude de uma decisão legal*”.

287- Que o direito do Demandante contido no Artigo 12 (4) da Carta será certamente violado caso o Demandante seja extraditado para os EUA.

288-Sustenta ainda que no presente caso, o Demandante, um estrangeiro, foi legalmente admitido no território de Cabo Verde e só pode ser expulso caso tal expulsão esteja de acordo com a lei.

289-Sendo assim, a extradição só pode ser concedida caso o procedimento jurídico interno seja respeitado e as normas de direito internacional convencional e consuetudinária sejam cumpridas.

290-Concluiu que considerando a inviolabilidade e imunidade diplomáticas do Demandante, bem como a perseguição política da qual é vítima e a



Handwritten signature or initials in blue ink.

violação de seus direitos processuais mínimos garantidos pela legislação de Cabo Verde, a possível entrega do Demandante aos EUA é ilegal e viola o Artigo 12 da Carta.

291-Este Artigo 12 da Carta, tal como outros instrumentos de direito internacional dos Direitos do Homem, consagra os direitos associados à mobilidade interna e internacional, ou seja o direito à circulação.

292-E o número 4 do citado Artigo invocado pelo Demandante, contém normas sobre a expulsão, consistindo esta numa ordem ditada por autoridades administrativas ou judiciais de afastamento de território nacional aplicada a estrangeiros.

293-A decisão de expulsão e a de extradição, embora visem o afastamento de território nacional, não se confundem na medida em que se baseiam em pressupostos distintos.

294-Portanto, ao fundamentar o Demandante a violação do seu direito à circulação com alegação da sua inviolabilidade e imunidade diplomáticas bem como, a perseguição política de que diz ser vítima, ambos factos que não demonstrou, resulta evidente que a invocação do Artigo 12 da Carta, não tem fundamento.

295-Assim, entende este Tribunal que o Demandante não demonstrou a violação do seu invocado direito à circulação.

D) Se há uma real probabilidade de os direitos humanos do Demandante serem violados, caso seja extraditado para os EUA



Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'H. e'.

296-O Demandante alega que existe um motivo razoável para considerar que a sua extradição para os Estados Unidos o exporá a violações do Artigo 5 da Carta Africana e que constituiria uma violação do Artigo 6 (1) (g) da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal de Cabo Verde.

297-Que essas prováveis violações decorrem de dois fatores:

(1) A reiterada prática de tortura por parte dos EUA, sobretudo em relação a prisioneiros políticos

298- Para sustentar este argumento afirma o Demandante que a sua exposição previsível a torturas nos EUA é uma real possibilidade devido ao valor político que o mesmo possui e às denúncias públicas que o mesmo vem fazendo sobre torturas já sofridas em Cabo Verde e que podem ter sido influenciadas pelos Estados Unidos.

299- Que o Demandante possui informações sensíveis e sigilosas sobre a Venezuela, o que o exporia a torturas por parte dos EUA, que pretendem obter informações para intimidar o Governo do Presidente Maduro como inimigo de primeira linha da Administração do Presidente Donald Trump.

300-Alega ainda ter o Demandante sofrido tortura nas noites dos dias 29 e 30 de Agosto de 2020, em que quatro homens mascarados entraram na sua cela para o torturar. Um deles falou em inglês com um sotaque que o Demandante reconheceu como americano e exigiu-lhe que aceitasse voluntariamente a extradição e que caluniasse o Presidente Maduro.

301- Que entre os tormentos infligidos, o Demandante sofreu inúmeros golpes. Para evitar que os outros presos dessem conta do sucedido, taparam-lhe a boca de modo a abafar os seus gritos de dor e pedidos de auxílio.



AA
Acceir

302- Que o Demandante mostrou ao Procurador da República as suas lesões na cabeça, nos braços e nos pulsos. Estas circunstâncias também foram denunciadas à Administração que se deslocou à prisão sem notificação prévia da defesa do Demandante, para questioná-lo. Como resultado, as autoridades declararam apenas que os ferimentos sofridos pelo Demandante tratavam-se de auto-lesões, mas que tais alegações são infundadas uma vez que, o Demandante não possui nenhum histórico de problemas de saúde que conduzem a automutilação.

303-Acrescentou ainda que as autoridades de Cabo Verde negaram todos os pedidos feitos pela defesa do Demandante que ele tivesse acesso a um médico independente que pudesse verificar as alegações feitas pelo Demandante e que até o momento, a defesa do Demandante não pôde obter um relatório comprovando o tratamento por este sofrido, enquanto detido na Ilha do Sal.

304-Concluiu o Demandante que com semelhantes antecedentes é mais do que razoável prever que caso seja extraditado para os EUA não só não receberá um julgamento justo com todas as garantias processuais como ainda enfrentará, previsivelmente, a tortura.

305-E que a República de Cabo Verde, como Estado parte da Carta, seria responsável pela exposição do Demandante a essas violações de direitos humanos, caso decida extraditá-lo para os EUA.

(2) Exposição do Demandante a prisão de carácter perpétuo de facto

306- Para sustentar este segundo argumento afirma o Demandante que está sujeito a uma pena de prisão de carácter perpétuo, uma vez que (1) cada uma



Handwritten signature in blue ink, appearing to read 'H. H. H. H.' or similar, located at the bottom right of the page.

das acusações contra o Demandante implica uma pena máxima potencial de 20 anos de prisão e o juiz tem autoridade legal para impor sentenças consecutivas para cada acusação, fazendo com que a sua exposição máxima seja de 160 anos de prisão e (2) não há liberdade condicional no sistema federal e é pouco provável que o Demandante seja elegível para o confinamento domiciliário.

307-Tal pena de prisão de carácter perpétuo de facto viola o Artigo 5 da Carta uma vez que constitui uma punição cruel e desumana.

308-Prevendo que a exposição do Demandante à prisão de carácter perpétuo de facto nos EUA seria um obstáculo à sua extradição por parte de Cabo Verde, os EUA propuseram a retirada de uma série de acusações contra o Demandante.

309-Que de qualquer forma, uma vez que a retirada das acusações não foi realizada por meio de documento oficial do processo pendente nos Estados Unidos da América e das autoridades judiciárias competentes, o Demandante considera que ainda está sujeito a uma pena de prisão de carácter perpétuo.

✓

310-A extradição é o instrumento de cooperação penal internacional através da qual um Estado entrega à Justiça de outro Estado uma pessoa acusada de cometer crimes ou condenada pela prática de crimes para que possa ser julgada ou para que cumpra a pena que lhe foi aplicada.

311-No caso, na falta de tratado de extradição entre Cabo Verde e Estados Unidos a extradição do Demandante é fundada na faculdade prevista nº 4 do Artigo 16 da *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*, de que ambos são Estados partes.

312- De acordo com o Artigo 16 (7) da mesma Convenção:

Handwritten signature in blue ink, appearing to be 'H. H. H.', with a circular scribble below it.

“A extradição estará sujeita às condições previstas no direito interno de Estado parte Demandado ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, nomeadamente, condições relativas à pena mínima requerida para uma extradição e aos motivos pelos quais o estado parte Demandado pode recusar a extradição.”

313-E do Artigo 16 (13) da mesma Convenção resulta que:

“Qualquer pessoa que seja objeto de um processo devido a qualquer das infrações às quais se aplica o presente Artigo terá garantias previstas no direito interno do Estado Parte em cujo território se encontra.”

314-Ainda, dispõe o Artigo 16 (14) que:

“Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada no sentido de que impõe uma obrigação de extraditar a um Estado Parte Demandado, se existirem sérias dúvidas para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas ou que a satisfação daquele pedido provocaria um prejuízo a essa pessoa por alguma destas razões.”

315-Por sua vez a legislação nacional do Estado Demandado, a respeito da extradição, contempla um sistema protetivo do indivíduo impedindo ou impondo restrições ou limitações à extradição, nos casos em que os direitos fundamentais poderão ser violados.

316-Essa proteção resulta da Constituição da República de Cabo Verde no seu Artigo 37 ao dispor que:

“1. Em caso algum é admitida a extradição quando requerida:

a) *Por motivos políticos, étnicos ou religiosos ou por delito de opinião;*

b) *Por crime a que corresponda no Estado Demandante pena de morte;*

c) *Sempre que, fundadamente, se admita que o extraditando possa vir a ser sujeito a tortura, tratamento desumano, degradante ou cruel.*

2. *Também não é admitida a extradição de cidadãos cabo-verdianos por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado Demandante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, salvo quando o mesmo Estado ofereça garantias de que tal pena ou medida de segurança não serão executadas.*

3. *Não é ainda admitida a extradição de cidadãos cabo-verdianos do território nacional, salvo quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias:*

a) *O Estado Demandante admita a extradição de seus nacionais para o Estado de Cabo Verde e consagre garantias de um processo justo e equitativo;*

b) *Nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada;*

(...)

6. *A extradição só pode ser decretada por decisão judicial, nos termos da lei.”*



Heine

317-Os Artigos 25 e 26 da mesma Constituição garantem a aplicação destes mesmos direitos, liberdades e garantias a qualquer estrangeiro ou apátrida que se encontre no território caboverdiano.

318-Ainda dispõe o Artigo 28 da mesma Constituição que:

“1(...)

1. *Ninguém pode ser submetido a tortura, penas ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, e em caso algum haverá pena de morte.*”

319-Por outro, conforme dispõe o Artigo 3 da *Convenção Contra Tortura E Outros Tratamentos Ou Penas Cruéis, Desumanos E Degradantes*, de que Cabo Verde é parte, “1.*Nenhum Estado-parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado, quando houver fundados motivos para se acreditar que nele, ela poderá ser torturada.*”

2. *Com vista a se determinar a existência de tais motivos, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, quando for o caso, a existência, no Estado em questão, de um quadro de graves, maciças e sistemáticas, violações de direitos humanos.*”

320- A propósito e conforme observou o *Comité contra Tortura*, no seu *Comentário Geral n.º 4 (2017)* para determinar se há motivos para acreditar que uma pessoa corre o risco de ser submetida a tortura, em caso de expulsão, devolução ou extradição, as autoridades competentes devem levar em consideração todos os aspetos relevantes incluindo, quando aplicável, a existência no Estado em questão de um padrão consistente de violações flagrantes, graves ou maciças de direitos humanos. (Vide §27)

321-Nesse sentido, também sustentou o Tribunal Europeu que “*In determining whether substantial grounds have been shown for believing the*



HA

Henrique

existence of a real risk of treatment contrary to Article 3 of the Convention the Court will assess the issue in the light of all the material placed before it or, if necessary, material obtained proprio motu. The existence of the risk must be assessed primarily with reference to those facts which were known or ought to have been known to the Contracting State at the time of the expulsion.” (vide Tribunal Europeu no caso VILVARAJAH AND OTHERS v. UNITED KINGDOM, Aplicações N.ºs 13163/87, 13164/87, 13165/87, 13447/87 E 13448/87, de 30 de Outubro de 1991 § 107)

322-Ainda, no caso *E.G.M. v. LUXEMBOURG*, Aplicação N.º24015/94 de 20 de Maio de 1994, escreveu o Tribunal Europeu que *"The extradition of a person to a country where there are serious reasons to believe that he will be subjected to treatment contrary to Article 3 of the Convention may raise an issue under this provision. () This is not the case when the individual's allegations are not supported by any persuasive prima facie evidence. (Vide pag. 1)*

323- E, no caso, *SHAMAYEV AND OTHERS v. GEORGIA AND RUSSIA*, Aplicação N.º36378/02 de 14 de Abril de 2003, observou o Tribunal Europeu que: *"Proof of ill-treatment may follow from the coexistence of sufficiently strong, clear and concordant inferences or of similar un-rebutted presumptions of fact. In assessing the credibility of the assurances provided by Russia, it is important that they were issued by the Procurator-General, who, within the Russian system, supervises the activities of all Russian prosecutors, who, in turn, argue the prosecution case before the courts. The prosecution authorities also fulfil a supervisory role in respect of the rights of prisoners in Russia, and that this role includes the right to visit and supervise places of custody without hindrance. **The applicants' representatives, in alleging the existence of a risk to the applicants in***



Russia, have also failed to submit sufficient information as to the objective likelihood of the personal risk run by their clients as a result of extradition. In the absence of other specific information, the evidence submitted to the Court by the applicants' representatives concerning the general context of the conflict in the Chechen Republic does not establish that the applicants' personal situation was likely to expose them to the risk of treatment contrary to Article 3 of the Convention. A mere possibility of ill-treatment is not in itself sufficient to give rise to a breach of Article 3 of the Convention, especially as the Georgian authorities had obtained assurances from Russia against that possibility.. [vide paragr. 338, 344, 350, 352 and 371]

324- Realçou ainda a mesma corte, no caso *OLEACHA CAHAVAS v. SPAIN*, Aplicação N.º 24668/03 de 10 de Agosto de 2006, realçou que: "(...) Furthermore the guarantees implied that the applicant would be subject to international standards for the protection of fundamental rights, including the control exercised by the Inter-American Court of Human Rights." (Vide § 43)

325- No mesmo sentido, seguiu a Corte europeia no caso *SALEM v. PORTUGAL*, Aplicação N.º 26844/04, de 9 de Maio de 2006, ao reiterar que num caso de extradição "the applicant was required to prove the "flagrant" nature of the denial of justice which he feared." (Vide pág.8)

326- É com base na jurisprudência acima citada que o Tribunal passa a analisar a pretensão do Demandante.

327- E em primeiro lugar cabe constatar que recai sobre o Demandante o ónus de alegar a existência do risco de, em consequência de eventual extradição, ser exposto à tortura ou a outro tratamento desumano (como o é

a pena de prisão de facto perpétua) e ainda de oferecer todos os meios de provas que tornem convincentes a possibilidade desse risco.

328-Pois não basta a alegação de mera possibilidade de tratamento desumano para sustentar a violação dos Artigos 5 da Carta Africana e 3 da Convenção contra a Tortura.

329-No caso, constata este Tribunal que a argumentação do Demandante acima transcrita, não vem suportada por nenhum meio de prova, pois nem mesmo documentos referenciados em notas de rodapé foram juntos aos autos (Vide p.e. nota de rodapé 80).

330- E embora conste da cópia do Alerta Vermelho (fls. 2 do anexo 14) que a pena máxima possível é de 20 anos por cada crime de que vem acusado o Demandante, daí não se pode concluir que existe um risco real de ser condenado a uma pena, de facto perpétua.

331-Toda a argumentação do Demandante mostra-se baseada em suposições.

332-Da mesma forma, o Demandante, não demonstrou:

- Que existe uma prática de tortura reiterada dos Estados Unidos sobretudo em relação a presidiários políticos;
- A sua qualidade e valor enquanto político;
- As denúncias públicas de tortura já sofridas em Cabo Verde que dizem fazer e que as mesmas podem ter sido influenciadas pelos Estados Unidos;
- Ter sido torturado na noite de 29 a 30 de Agosto de 2020 como descreve;



Handwritten initials or signature.

Handwritten signature or name.

-Que lhe foi negado um pedido de acesso a um médico independente para que pudesse provar as alegações de agressões que alega.

333-Nada do que alegou o Demandante, como fundamento de que a decisão de extradição o coloca em risco de ver violado o seu direito de não ser sujeito a tortura ou um tratamento desumano, ficou demonstrado.

334-Por outro, resulta dos autos (Vide Anexo 13 ao doc. 1 que é o Acórdão N.º 244/2019/2020 do Tribunal da Relação de Barlavento) que, com o pedido de extradição, as autoridades competentes dos Estados Unidos de América ofereceram garantias no que respeita ao princípio de especialidade de que não deterá, processará ou punirá o extraditando por quaisquer outros delitos para além dos que constam do pedido de extradição e de que o extraditando não será reextraditado para terceiro Estado.

335-Que o governo dos Estados Unidos oferece outras garantias adequadas que o Tribunal de Cabo Verde considere necessárias relativamente a quaisquer aspetos deste pedido de extradição como consta a fls. 37 verso a 33 dos autos, princípio de especialidade, limitação de sentença e reextradição. (Vide §15 do citado Anexo)

336-O Demandante alegou ainda que, prevendo que a sua sujeição, de facto, a uma pena de prisão perpétua nos Estados Unidos, seria um obstáculo à sua extradição por parte de Cabo Verde, que o Estado requisitante propôs a retirada de uma serie de acusações contra ele, o Demandante. Neste ponto remeteu em nota de rodapé (n.º 81) para um documento que não juntou aos autos.

337-Porém, esta questão mostra-se acoberto das garantias dadas pelo Estado requisitante da extradição e constantes da decisão de extradição proferida pelo Tribunal da Relação de Barlavento. (Vide §15)



Handwritten signature in blue ink.

338-O Demandante parece ciente de que a possibilidade de ser condenado a uma pena que, quando cumulada, represente de facto prisão perpétua, foi acautelada pelo Demandado, através de garantias dadas pelo Estado requisitante, como resulta da decisão que decretou a extradição, em primeira instância, e da qual o Demandante recorreu ao Supremo Tribunal de Justiça, estando ainda pendente de decisão.

339-O Demandante veio referir que tais garantias não foram realizadas por meio de documento oficial do processo pendente nos EUA e das autoridades judiciárias competentes, razão que o leva a considerar que ainda está sujeito a pena de prisão perpétua.

340-Até porque, conforme consta da decisão do Tribunal da Relação tal garantia foi dada por “autoridade competente”.

341- Entende este Tribunal que, ainda que tais garantias tenham sido dadas por entidade que vincula o poder executivo e mesmo considerando que os tribunais americanos são independentes, na eventualidade destes virem a condenar o Demandante a uma pena maior, o poder executivo estaria vinculado a fazer uso do seus poderes de perdão e de comutação da sentença no limite do que lhe permitiria a extradição. (A propósito, vide o citado caso *SALEM v. PORTUGAL*, pág. 17)

342- A propósito reconheceu o Tribunal Europeu no caso, *RRAPO v. ALBANIA*, Aplicação N.º 58555/10 de 25 de Setembro de 2012, que “(...), *in extradition matters, diplomatic notes are a standard means for the requesting State to provide any assurances which the requested State considers necessary for its consent to extradition.*(...), *in international relations, diplomatic notes carry a presumption of good faith. The Court considers that, in extradition cases, it is appropriate that that presumption*



CA

Heur

be applied to a requesting State which has a long history of respect for democracy, human rights and the rule of law, and which has longstanding extradition arrangements with Contracting States.(...)The Court must further attach importance to the fact that, in the context of an extradition request, there have been no reported breaches of an assurance given by the United States Government to a Contracting State. The United States long-term interest in honoring its extradition commitments alone would be sufficient to give rise to a presumption of good faith against any risk of a breach of those assurances. (Vide parág. 72 e 73)

343-No caso, este Tribunal constata que os factos que lhe foram submetidos não suscitam nenhuma dúvida quanto à credibilidade das garantias de que a pena perpétua de facto não seria imposta ao Demandante pelo Estado requisitante.

344-Por isso, estando demonstrado que, entre as garantias dadas pelo Estado requisitante da extradição consta a de limitação de pena, ou seja, que a eventual condenação do Demandante não ultrapassará a pena máxima aplicável no Demandado que é de 35 anos de prisão conforme resulta do Artigo 51 do Código Penal vigente no Demandado, considera este Tribunal que esta garantia é suficiente e convincente.

345-Assim, conclui este Tribunal que não resultou demonstrado que existe o risco de o Demandante vir a ser exposto a uma situação de tortura ou de prisão perpétua de facto na eventualidade de vir a ser confirmada a sua extradição pela instância Suprema nacional.

346-Consequentemente, entende este Tribunal como infundado este argumento.



Heur

E. Do pedido de imposição de sanções contra o Demandado pelo não cumprimento das suas obrigações como Estado membro da CEDEAO

347-O Demandante veio, (doc.9) requerer que este Tribunal ordene à Alta Autoridade dos Chefes de Estado e do Governo a impor ao Demandado um conjunto de Sanções, pela pendência do cumprimento do Acórdão deste Tribunal proferido em 2020, neste processo.

348-Pede ainda a condenação do Demandado a pagar ao Demandante uma sanção pecuniária compulsória de 900.000 USD por cada período de 24 horas, a contar da entrega da ordem do Tribunal de 2 de dezembro de 2020, processo N.º ECW/CCJ/APP/43/20 e Acórdão N.º ECW/CCJ/Rul/07/2020, do qual a ordem ainda não foi integralmente cumprida.

349-Para fundamentar o seu pedido alegou que no Acórdão proferido por este Tribunal no Processo N.º ECW/CCJ/APP/43/20, em 2 de dezembro de 2020, foi ordenado ao Demandado que colocasse o Demandante sob prisão domiciliária permanente, sob a supervisão das autoridades judiciais nacionais do Demandado, a fim de lhe garantir melhores condições de alojamento e acesso a tratamento e visitas médicas, compatíveis com a sua situação pessoal, a expensas do próprio Demandante, e que o Demandante não fosse extraditado até que fosse tomada uma decisão sobre o mérito da causa substantiva.

350-Que não obstante a emissão e notificação de um Mandado de Execução relativo ao Demandado pelo Secretário deste Tribunal, o Demandado recusou-se deliberadamente a cumprir o referido Acórdão.

✓



351-A competência deste Tribunal encontra-se regulada no Artigo 9 do Protocolo A/P1/7/91 relativo ao Tribunal, alterado pelo Protocolo Adicional A/SP.1/01/05.

352-E a al. d) do n.º1 do referido Artigo 9 estabelece o seguinte:

“1-O Tribunal tem competência sobre todos os diferendos que lhe são submetidos e que têm por objeto:

(...) d) A análise do não cumprimento por parte dos Estados-membros, das obrigações que lhe são atribuídas ao abrigo do Tratado, das Convenções e Protocolos, dos Regulamentos, das decisões e das directivas.”

353-Neste Artigo está previsto o controlo do cumprimento pelos Estados-Membros das suas obrigações comunitárias, também chamado recurso por incumprimento.

354-Este é um meio processual que permite ao juiz comunitário verificar o cumprimento pelos Estados-Membros das obrigações decorrentes da legislação da CEDEAO.

355-A quadragésima sessão ordinária da Autoridade de Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO adotou, em 17 de fevereiro de 2012, uma lei adicional, a Supplementary Act A/SP.13/02/12, que impõe sanções aos Estados Membros que não honram as suas obrigações, perante a CEDEAO.

356-O Artigo 1 deste texto define a noção de obrigações do Estado da seguinte forma:

“Member States shall apply and observe Acts of the Authority and Council of Ministers which include the ECOWAS Treaty, Conventions, Protocols, Supplementary Acts, Regulations, Decisions and Directives of the Community.”

357-A análise da ação por infração leva, portanto, à existência da suposta violação da obrigação e, se for o caso, a aplicação de uma sanção, se eventualmente ocorrer a referida violação.

358- De realçar que são os Estados-membros e a Comissão que têm *locus standi* para recorrer ao Tribunal no caso de incumprimento das obrigações comunitárias dos Estados-membros (Vide al. d) do Artigo 10 do *Protocolo A/P1/7/91, relativo ao Tribunal, alterado pelo Protocolo Adicional A/SP.1/01/05*).

359-A propósito sustentou este Tribunal no caso *KEMI PINHEIRO (SAN) v. THE REPUBLIC OF GHANA, Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/11/12, de 6 de julho de 2012, LRCCJ (2012) parág. 47, 48 e 49* que “ *Therefore, there is no doubt that any Member State that fails to implement its obligations arising from Community texts to which it is bound, can be brought before the ECOWAS Court of Justice.*

But, contrary to other situation in which individuals are allowed direct access to the Court... the Protocol on the Court does not empower individuals with the locus standi to sue a Member State for violation of its obligations enshrined in Community texts. According to Article 10 (a), only a Member or the ECOWAS Commission has access to the Court to compel a Member State to fulfill an obligations.

Therefore, the Community citizen who has been a victim of an alleged violation of a right enshrined in the Community Protocol by a Member State is provided with two alternatives:

- a) *To ask his own State to take on the defence of his interest and file action before the Community Court of Justice against the defaulting Member State, pursuant to Article 10 (a):*



Handwritten signature or mark in blue ink at the bottom right.

Or

- b) *To decide to file an action against the defaulting Member State, addressing the domestic jurisdiction of the State where the alleged violation of his rights occurred.*" (negrito nosso)

360-A estas duas categorias de Demandantes deve ser acrescentada a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo que, nos termos do nº 3, alínea g), do Artigo 7º do Tratado Revisto, também, tem poderes para:

"Recorrer, se necessário, ao Tribunal de Justiça da Comunidade quando verificar que um Estado-Membro não cumpriu uma das suas obrigações ou que uma instituição da Comunidade agiu fora dos limites da sua competência ou excedeu as competências que lhe são conferidas pelo presente Tratado, por uma decisão da Conferência ou por um regulamento do Conselho".

361-O Demandado no processo por infração continua a ser um Estado-Membro, acusado de ter infringido o direito comunitário.

362-No entanto, como se pode ver, os procedimentos de violação são um recurso limitado a que os indivíduos não podem fazer uso e que são intentados numa ação própria.

363-No presente caso, no âmbito da presente ação, pretende o Demandante que o Tribunal ordene a Alta Autoridade dos Chefes de Estado e do Governo para aplicar as sanções supra ao Demandado, alegando o não cumprimento da decisão deste Tribunal.

364-Ora, conforme dito supra, o Demandante, sendo um indivíduo, não tem *locus standi* para intentar uma ação contra um Estado-membro por violação das suas obrigações consagradas nos textos comunitários

365-Neste sentido nos termos dos Artigos acima mencionados, conclui este Tribunal que a pretensão do Demandante é infundado e conseqüentemente deve improceder.

F. Da nomeação do Demandante como Embaixador suplente junto da União Africana

366-Veio o Demandante, num articulado posterior (doc. 10), dar a conhecer ao Tribunal que foi nomeado como Embaixador Suplente da República Bolivariana da Venezuela na União Africana.

367-Em referência, afirmou e juntou 3 documentos que demonstram o seguinte:

- Em 24 de dezembro de 2020, o Ministério do Poder Popular dos Negócios Estrangeiros, através de resolução DM N.º380, designou o Demandante como Embaixador Permanente Suplente da República Bolivariana da Venezuela na União Africana. (Anexo 1 ao doc. 10)

-A Embaixada da República Bolivariana da Venezuela na Etiópia, em 26 de dezembro de 2020 enviou uma carta ao Departamento de Protocolo da União Africana informando a nomeação. (Anexo 2 ao doc.10)

-Em 28 de dezembro de 2020, o Ministro do Poder Popular para os Negócios Estrangeiros da República Bolivariana da Venezuela, notificou a nomeação ao Demandante. (Anexo 3)

- E a Embaixada da República Bolivariana da Venezuela no Senegal em 5 de Janeiro de 2021, informou o Demandado, através da uma Nota verbal, sobre a nomeação. (Vide os Anexos 1 a 4 juntos ao doc.10)

368-Esclareceu ainda o Demandante que o Acordo de Sede entre a União Africana e a Etiópia contém uma disposição relativa aos privilégios e imunidades dos representantes dos Estados terceiros.

369-Que com base na nomeação o Demandante tem direito aos mesmos privilégios e imunidades que os agentes diplomáticos de categoria semelhante concedidos ao abrigo do direito internacional.

370-Acrescentou ainda que, para usufruir das imunidades os representantes da União Africana são acreditados junto do Governo da Etiópia nos termos dos quais se aplicam as regras codificadas na Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas (1961) e tal facto desencadeia a aplicação do Artigo 40 da mesma Convenção, norma que sustenta ser-lhe aplicável.

371-Ainda, referiu que o princípio da imunidade diplomática retroativa é reconhecido pelos tribunais federais dos Estados Unidos da América, tendo invocado dois acórdãos proferidos nos casos *Abdulaziz vs. Condado Metropolitano de Dade*, 741 F.02 1328 (11º Cir.1984) e *EUA vs. Khobragade*, 15 F.Sup.3d 383 (S.D.N.Y.2014).

372-E por último sustentou que o Demandado não suspendeu o processo de extradição na jurisdição nacional e tal foi autorizada em 4 de janeiro de 2021 através de decisão do Tribunal da Relação de Barlavento e concluiu pedindo que o processo de extradição seja cancelado no Estado Demandado devido à sua nomeação.

Analisando,

373-Cabe referir que com este novo facto, que ocorreu após a entrada deste processo neste Tribunal e evidentemente, após a sua detenção, pretende o Demandante invocá-lo como fundamento de imunidade e inviolabilidade

diplomáticas que agora alega possuir, por aplicação do Artigo 40 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

374-Pretende o Demandante que, a norma constante no N.º1 daquele Artigo é-lhe aplicável por força da sua nomeação como Embaixador suplente junto à União Africana, invocando a sua qualidade de agente diplomático.

375- Cabe aqui relembrar o já citado regime jurídico da *Convenção de Viena de 1961, sobre as Relações Diplomáticas*, acima debruçado.

376-No caso, afirmou o Demandante que para usufruir das imunidades, os representantes da União Africana são acreditados junto do Governo da Etiópia.

377-Efetivamente, dispõe o número 3 do Artigo 5 da citada Convenção que “ *O chefe da missão ou qualquer membro do pessoal diplomático da missão poderá representar o Estado acreditante perante uma organização Internacional.* ”

378-A Convenção estabelece, como já se disse, o princípio de que os agentes diplomáticos acreditados gozam de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditador (Artigos 29, 30 e 31).

379-Logo, só após a acreditação de agente diplomático, este gozará das imunidades e privilégios previstos na citada Convenção, desde que verificadas as circunstâncias previstas no Artigo 39 (1) da mesma Convenção ou seja, quando o agente *entrar no território do Estado acreditador para assumir o seu posto ou no caso de já se encontrar no referido território , desde que a sua nomeação tenha sido notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros ou do Ministério em que se tenha convindo.*

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page. There are three distinct marks: a circular scribble, the initials 'CA', and a larger, more complex signature.

380-O agente diplomático, no que diz respeito aos Embaixadores, que são Chefes de Missões Diplomáticas, são submetidos a um processo de acreditação e, após serem escolhidos pelo país de origem, esperam uma aceitação do Estado acreditador, conhecida como *agrément*, nos termos enunciados no Artigo 4 da mesma Convenção.

381-No caso, o Demandante apenas demonstra que a sua nomeação foi notificada à União Africana, ao Estado Demandado e ao próprio interessado na nomeação.

382-O Demandante não juntou aos autos nenhum documento que demonstre, que após ter notificado o Estado acreditador, o da Etiópia, procedeu-se à sua nomeação como Embaixador suplente junto à União Africana ou que tal nomeação tenha sido notificada ao Governo da Etiópia, enquanto Estado acreditador.

383-Ou seja, não demonstra ter tido um *agrément* positivo que o acredita no Estado da Etiópia.

384-Pelo exposto, entende este Tribunal que o Demandante, continua sem demonstrar que, por se encontrar acreditado num terceiro Estado, é agente diplomático.

385- Por outro, ainda que tivesse demonstrado que agora foi acreditado como agente diplomático junto ao Estado da Etiópia, o Demandante não demonstra como é que, um facto (a sua alegada nomeação como embaixador) posterior à sua detenção para efeitos de extradição, pode lhe conferir imunidade e inviolabilidade diplomática retroativa, nos termos do artigo 40 da citada Convenção .

386-Desta norma resulta que o agente diplomático que *atravessa ou se encontra no território de um terceiro Estado, que lhe concedeu visto no*



passaporte, quando esse visto for exigido, a fim de assumir ou reassumir o seu posto ou regressar ao seu país, o terceiro Estado conceder-lhe-á a inviolabilidade e todas as outras imunidades necessárias para lhe permitir o trânsito ou o regresso.

387-Por conseguinte, no caso, não se encontrando o Demandante no território do Demandado com vista a atravessá-lo para assumir funções (mas sim detido preventivamente à luz de um procedimento criminal) não demonstra estar reunidos os requisitos que obrigam o Estado Demandado a conceder-lhe a inviolabilidade e as imunidades de que alega agora gozar.

388-Neste sentido não lhe é aplicável o Artigo 40 da citada Convenção de Viena.

389-Assim, entende o Tribunal que este argumento também se mostra infundado.

XI- DA REPARAÇÃO

390-Pretende o Demandante a condenação do Estado Demandado, a indemnizar-lhe no valor de 5.000.000,00 USD (cinco milhões de dólares) a título de danos pela violação dos seus direitos humanos.

391-Conforme vimos, ficou demonstrado que o Estado Demandado, através dos seus agentes, violou o direito à liberdade do Demandante, ao detê-lo no dia 12 de Junho sem mandado de detenção nem Alerta Vermelho da Interpol, em violação do artigo 3 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, 9



do Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos e 6 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

392-Portanto, no caso, a responsabilidade do Estado Demandado é por conduta dos seus agentes, violadora do direito humano do Demandante, garantido pelas Convenções acima citadas, cujos danos morais são evidentes e objetivos.

393-E, segundo o princípio de direito internacional, “ *toda a pessoa vítima de violação dos seus direitos humanos tem direito a uma reparação justa e equitável* ”, isso considerando que em matéria de violação de direitos humanos, a reparação integral é, em regra, impossível. (*Vide Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/01/06, proferido no caso, DJOT BAYI TALBIA & OTHERS v. FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA & OTHERS*).

394-No caso, *SERAP v. FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA*, Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/18/12, de 14 de dezembro de 2012, este Tribunal afirmou que: “ *...the obligation of granting relief for violation of human rights is a universally accepted principle. The Court acts indeed within the limits of its prerogative when it indicates for every case brought before it the reparation it deems appropriate*”.

395-Ainda, no citado caso *FARIMATA MAHAMADOU & 3 ORS v. REPUBLIC OF MALI*, Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/11/16, o Tribunal referiu que “ *Attendu que la compétence de la Cour en matière de violation des droits de l’homme lui permet non seulement de constater lesdites violations mais aussi d’ordonner leur réparation s’il y a lieu*”. (*Vide §69*)



Henri
SA

396-Conforme estabelecido pelo “*Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparations for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law...*” a reparação, pode ser, entre outras, pela via de: (1) *Restituição*, quando possível, recolocando a vítima na situação em que se encontrava, antes da ocorrência da violação do direito.(2) *Compensação*, que deve ser atribuída para cada dano económico, conforme apropriado e proporcional à gravidade da violação e das circunstâncias de cada caso em concreto resultante da violação da lei grosseira do direito internacional de direitos humanos. A compensação pode recair sobre os *danos físicos ou mentais, perda de oportunidades*, incluindo o emprego, a educação ou benefícios sociais ganhos, *danos materiais e perda de ganhos e danos morais*, etc....(3) *Reabilitação*, que deve incluir tratamento médico e psicológico ou serviços legais ou sociais.(4) *Satisfação* que deve incluir, quando aplicável, qualquer das medidas elencadas nas alíneas a) a h) do ponto 22 do citado documento e (5) *Garantias de não repetição*, que deve incluir, quando aplicável, qualquer das medidas que contribuem para a prevenção, elencadas nas alíneas a) a h) do ponto 23 do mesmo documento. **(Vide nº VII e IX §19 e 20 Vide nº VII).**

397-Esta reparação deve, quanto possível, recolocar a vítima, na situação em que se encontrava antes da violação do seu direito, incidir apenas sobre os danos, cujo nexó de causalidade, entre o acto ilícito e o dano alegado, se mostrar estabelecido e ser proporcional a violação constatada.

398-O tipo de reparação a ser concedida pelo Tribunal depende das circunstâncias de cada caso e a natureza das suas pretensões. (Vide o caso *WOMEN AGAINST VIOLENCE AND EXPLOITATION IN SOCIETY (WAVES) & ANOR v. REPUBLIC OF SIERRA LEONE*, Acórdão N.º



ECW/CCJ/JUD/22/18, de 12 de dezembro de 2019, proferido no processo N.ºECW/CCJ/APP/37/10, pág. 29)

399-No caso, como vimos, o Demandante ao ter sido detido e mantido tal detenção, de forma arbitrária, por vários meses, conseqüentemente foi privado da sua liberdade, com evidente sofrimento de ordem moral.

400- O Demandante pede uma indemnização no valor de cinco milhões de Dolares, sem contudo apontar como alcançou tal montante, a título de danos morais.

401-No entanto, entende este Tribunal que, no caso, a reparação apropriada, configura uma compensação, que deve ser proporcional à gravidade da violação do direito humano ocorrida, sendo certo que a indemnização por danos morais, não visa reconstituir a situação que existiria se não ocorresse o evento danoso, mas sim compensar ou dar uma satisfação ao lesado, tendo também uma função sancionatória.

402-Assim, considerando a gravidade dos factos e as suas conseqüências para o Demandante e atendendo ainda aos padrões indemnizatórios geralmente adotados por este Tribunal, julga-se adequada a fixação da indemnização devida no montante de 200.000 USD (duzentos mil dólares).

Despesas

403-Nenhuma das partes formulou qualquer pedido respeitante às despesas que cumpra ser aqui apreciado.

404-Nos termos do artigo 66 (1) do Regulamento do Tribunal a decisão que põe fim ao processo decide quanto as despesas.



XII-DO DISPOSITIVO

405-Pelo exposto, este Tribunal declara,

406-Quanto ao mérito:

1. Que a detenção do Demandante no Aeroporto Amílcar Cabral, Sal Cabo Verde, no dia 12 de junho, foi ilegal e violou o direito humano do Demandante à liberdade pessoal, garantido pelo Artigo 6 da Carta.
2. Que a contínua detenção do Demandante pelo Demandado em Sal, Cabo Verde desde 12 de junho de 2020 até o presente momento viola o seu direito humano à liberdade pessoal, garantido pelo Artigo 6 da Carta.

407-Em consequência:

- a) Ordena o Demandado a colocar o Demandante em imediata liberdade.
- b) Ordena o Demandado a interromper todos os procedimentos e processos destinados a extraditar o Demandante para os EUA.
- c) Ordena o Demandado a indemnizar o Demandante no valor de 200.000 USD (duzentos mil dólares) pelos danos morais sofridos em consequência da sua detenção ilegal.

408-Julga improcedentes todos os restantes pedidos, ordens e injunções solicitados pelo Demandante contra o Estado Demandado.



CA

[Handwritten signature]

409- Despesas

Nos termos do artigo 66 (1) do Regulamento do Tribunal, cada uma das partes assumirão as suas respectivas despesas.

XIII - CUMPRIMENTO E COMUNICAÇÃO

410 - O cumprimento desta decisão deverá ser efetuada dentro de um prazo máximo de seis (6) meses e comunicada a este Tribunal, exceto a libertação do Demandante, que deve ser cumprida de imediato.

Assinam:

Hon. Juiz Edward Amoako **ASANTE** – Preside



Hon Juiz Dupe **ATOKI** - Membro



Hon. Juiz Januária T. S. M. **COSTA**- Membro/Relator



Assistido por:

Sr. Tony Anene **MAIDOH** – Chief Registrar



411-Feito em Abuja, no dia 15 de Março de 2021, em Português e traduzido para o Inglês.

